

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

FÁBIO ÍCARO DA SILVA BRITO

**ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE NO COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO NO SÉCULO XXI**

São Luís
2012

FÁBIO ÍCARO DA SILVA BRITO

**ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE NO COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO NO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rômulo Sauáia Maranhão

São Luís

2012

Brito, Fábio Ícaro da Silva.

Atuação do judiciário maranhense no combate ao trabalho escravo no século XXI / Fábio Ícaro da Silva Brito. – São Luis, 2013.

...f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual do Maranhão, 2013.

Orientador: Prof. Esp. Rômulo Sauáia Marão.

1.Trabalho escravo - Contemporâneo. 2.Dignidade humana. 3.Judiciário maranhense. I.Título.

CDU: 342.56:331.1(812.1)

FÁBIO ÍCARO DA SILVA BRITO

**ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE NO COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO NO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Estadual do
Maranhão, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rômulo Sauáia Marão
Orientador
Universidade Estadual do Maranhão

Prof.^a Alex Sandra Moreira
1^a Examinadora
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Riod Ayoub
2^o Examinador
Universidade Estadual do Maranhão

Dedico este trabalho a DEUS, aos meus pais, à minha irmã e ao meu vô, que me deram toda a força necessária para ultrapassar mais um obstáculo.

AGRADECIMENTOS

DEUS não poderia deixar de ser o primeiro a receber os agradecimentos. ELE que sempre me revigorava nos momentos mais difíceis e que mais precisava de ajuda, nunca me abandonou. Toda a gratidão e reconhecimento não serão suficientes perante o seu amor e fidelidade.

Aos meus amados pais, José Olivar Lopes de Brito e Francisca Galdino da Silva Brito, que nunca mediram esforços e me deram essa oportunidade de chegar até aqui, apesar de todas as dificuldades, fazendo sempre que eu acreditasse que algo melhor estaria por vir.

À minha querida irmã, Fernanda Isaura, pelo seu amor fraterno, agradeço o seu apoio, compreensão e paciência.

Ao meu vô, Joaquim Lopes, que nunca deixou de dar seus votos de incentivo, me garantindo que conseguiria chegar ao fim, nos deixou a pouco, antes de lhe presentear com esse momento.

Aos meus familiares e amigos pelas palavras de estímulo e apoio.

Ao meu orientador, Professor Rômulo Sauáia Marão, pelo seu auxílio na realização deste trabalho.

Ao professor Gilson Martins Mendonça e à professora Luciana Blazejuk Saldanha, pelas valiosas contribuições na produção deste trabalho. Ao Dr. Nonnato Masson por compartilhar com seu conhecimento na causa.

Aos colegas de turma, pelo convívio constante que contribuiu para o meu aprendizado e amadurecimento.

Por fim, a todos os professores, pelas suas contribuições ao longo dessa jornada e a todos os servidores da Universidade, que também têm suas parcelas de contribuição.

O açúcar

O branco açúcar que adoçará meu café
nesta manhã de Ipanema
não foi produzido por mim
nem surgiu dentro do açucareiro por milagre.

Vejo-o puro
e afável ao paladar
como beijo de moça, água
na pele, flor
que se dissolve na boca. Mas este açúcar
não foi feito por mim.

Este açúcar veio
da mercearia da esquina e tampouco o fez o Oliveira, dono da mercearia.
Este açúcar veio
de uma usina de açúcar em Pernambuco
ou no Estado do Rio
e tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana
e veio dos canaviais extensos
que não nascem por acaso
no regaço do vale.

Em lugares distantes, onde não há hospital
nem escola,
homens que não sabem ler e morrem de fome
aos 27 anos
plantaram e colheram a cana
que viraria açúcar.

Em usinas escuras,
homens de vida amarga
e dura
produziram este açúcar
branco e puro
com que adoço meu café esta manhã em Ipanema.

Ferreira Gullar

RESUMO

O trabalho escravo contemporâneo possui características assemelhadas ao trabalho escravo praticado outrora, ressalta-se a cobrança de uma dívida fictícia e as condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores, em maior parte no meio rural. Essa realidade vulnera o princípio da dignidade da pessoa humana, bem jurídico a ser tutelado em todas as áreas da existência humana, e, com mais rigor, na prestação do trabalho manual. No estudo, verificou-se uma quantidade baixíssima de condenações na esfera penal no Maranhão, menos ainda, condenação à privação da liberdade do empregador infrator. No âmbito trabalhista, a atuação e as condenações são mais condizentes para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, o presente trabalho objetiva verificar as decisões do Poder Judiciário do Maranhão no tocante às demandas referentes ao trabalho escravo e sua influência na permanência desse tipo de exploração no estado maranhense. Os procedimentos metodológicos deram-se mediante pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como resultado, infere-se que a atuação do Judiciário maranhense contribui para impunidade, em razão da brandura nas condenações dos empregadores que praticaram a infração de submeter alguém à condição análoga à de escravo, especialmente, no âmbito criminal. Assim, a atuação desse Poder acaba por influenciar na continuidade dessa exploração, já que o infrator ou permanece impune ou não recebe uma condenação a contento.

Palavras-chaves: Trabalho escravo contemporâneo. Condições degradantes. Dignidade da pessoa humana. Atuação do Judiciário maranhense.

ABSTRACT

Slave labor has similar characteristics to the contemporary practiced once, it emphasizes the collection of a debt fictional and degrading conditions that they are submitted, mostly in rural areas. This reality undermines the principle of human dignity, legal asset to be protected in all areas of human existence, and, more precisely, in the provision of manual labor. In the study, there was a very low number of condemnations in criminal cases in Maranhão, let alone sentenced to deprivation of liberty of offending employer. Under Labour, the actions and convictions are more suitable for the contemporary fight against slavery. Thus, this study aims to verify the decisions of the Judiciary of Maranhão regarding the demands relating to slave labor and its influence on the permanence of this kind of exploration in the state of Maranhão. The methodological procedures were made through research descriptive, literature and documental. As a result, it appears that the role of the judiciary maranhense contributes to impunity, due to the softness in the convictions of employers who committed the offense of subjecting someone to a condition analogous to slavery, especially in the criminal context. Thus, the performance of this Authority has an impact on the continuity of this operation, since the offender or remains unpunished or does not receive a properly sentence.

Keywords: Contemporary slave labor. Degrading conditions. Human dignity. Role of Judiciary of Maranhão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	- Código Civil de 2002
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CDVDH/CB	- Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos - Carmen Bascarán
Cejil	- Centro pela Justiça e o Direito internacional
Codigma	- Cooperativa para a dignidade do Maranhão
COETRAE/MA	- Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CP	- Código Penal
CPC	- Código de Processo Civil
CPP	- Código de Processo Penal
CPT	- Comissão Pastoral da Terra
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FAT	- Fundo de Amparo ao Trabalhador
LC	- Lei Complementar
Min.	- Ministro (a)
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONGs	- Organizações não governamentais
PLS	- Projeto de Lei do Senado
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
RE	- Recurso Extraordinário
Rel.	- Relator (a)
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJ – MA	- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TRT - 16	- Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	15
2.1 Trabalho Escravo da Antiguidade à Modernidade.....	15
2.2 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Características e Conceito..	23
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
3.1 Noções gerais acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	35
3.2 Trabalho Escravo Contemporâneo frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	41
4. JUSTIÇAS INTERNAS COMPETENTES E OS RESPECTIVOS MEIOS JUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE.....	45
4.1 Institutos que Influenciam no Combate ao Trabalho Escravo perante o Judiciário.....	45
4.2 Meio Judicial de Tutela Criminal.....	51
4.3 Meios Judiciais de Tutela Trabalhista.....	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXOS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O trabalho faz parte da humanidade desde os primórdios. Ele permite à pessoa alcançar o sustento próprio e da família. Em um determinado período histórico, as pessoas, devido à fadiga que advém do trabalho, passaram a considerar mais vantajoso escravizar outras do que matá-las, em virtude de serem vencidas nos conflitos existentes entre as tribos da época, para usar a força de trabalho dos vencidos, sem lhes remunerar.

A partir de então, a escravidão perpassa por toda a história, desde períodos nos quais a conduta não era regulamentada, passando por épocas em que normas surgiram para legitimar a escravização, fases de restrições a alguns casos, até momentos de proscrição dessa prática.

No Brasil, a escravidão foi um negócio bastante lucrativo durante muitos anos. Até que, no século XIX, apareceram as primeiras tentativas legais de redução dessa conduta e a edição da lei que a vedou, pelo menos formalmente, fruto, principalmente, de pressão externa. Foi a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a chamada Lei Áurea, que extinguiu a escravidão no país.

Apesar da sanção da referida lei, esse tipo de exploração ainda perdurou ao longo dos anos e continua a existir. Com características próprias, não há mais importância quanto à raça que é submetida ao trabalho escravo, como ocorreu com os negros, mas guarda algumas semelhanças, por exemplo, com o praticado na antiguidade, em relação à escravidão por dívida, e com o que ocorria na Idade Média, em relação à servidão por dívida.

O Brasil, mais uma vez, passa a ser alvo de pressão internacional para pôr fim a essa situação de exploração do ser humano. No século XIX, uma pressão claramente de cunho econômico por parte dos ingleses; na atualidade, pressão muito mais de natureza humanitária, na tentativa de fazer valer os direitos conquistados durante o século XX frente às barbáries praticadas durante as duas Guerras Mundiais e nos regimes autoritários.

O país, então, decide reconhecer perante a comunidade internacional, na década de 1990, a existência dessa mazela e se compromete a combatê-la, mais de um século após a lei que declarou extinta a escravidão. São praticadas ações governamentais, porém, ainda sendo poucas, tendo em vista o número alto de

pessoas exploradas através do trabalho escravo, conforme dados de organizações não governamentais (ONGs), que desde a década de 1970, já lutavam contra essa prática. Na primeira década do século XXI ações intensificaram-se, porém, ainda são insuficientes.

Em meados do século XX, o país já havia ratificado convenções internacionais que combatiam o trabalho escravo, como as Convenções nº 29 e nº 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, a própria legislação interna já vedava essa exploração, notadamente o art. 149 do Código Penal, que enquadra como crime a redução da pessoa à condição análoga à de escravo. Há também um rol de direitos trabalhistas mínimos que devem ser assegurados aos trabalhadores, previstos infraconstitucional e constitucionalmente.

Contudo, o ponto principal do ordenamento jurídico pátrio, no combate ao trabalho escravo, diz respeito à previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse princípio deve ser encarado como o bem jurídico a ser tutelado, com mais rigor, pelo Estado, quando da prática do ilícito em comento.

Entretanto, não é isso que acontece na prática, com decisões judiciais que levam em consideração mais a questão da liberdade do que as condições subumanas, a que são submetidos os trabalhadores. Estão os julgadores ainda presos à mentalidade de que escravo é aquele que se encontra acorrentado e sendo açoitado ao menor sinal de desobediência ao seu senhor.

Dessa forma, é imprescindível o delineamento do que seja o trabalho escravo, abordando suas características contemporâneas de maneira a abranger o princípio da dignidade da pessoa humana, que também necessita de um esboço conceitual que demonstre a infração que é cometida quando da prática daquela exploração do ser humano por violação a este princípio.

O Estado do Maranhão, desde a apresentação dos primeiros dados acerca do flagrante do trabalho escravo, primeiro pelas ONGs e, posteriormente, pelo próprio governo federal, sempre apareceu entre os estados com maior incidência da prática do trabalho escravo e que mais tem trabalhadores aliciados para outros estados.

O Estado, quando assume para si o poder/dever de solucionar as demandas que lhe são levadas, assume, também, a missão de solucioná-las, almejando atingir a paz social, fazendo com que sejam respeitados os direitos do outro perante a comunidade em que vive e os direitos desta frente ao indivíduo que os afronte, com

um fim pedagógico, de evitar que violações à legislação não tornem a ocorrer e para a confirmação da sua própria autoridade junto à sociedade.

Assim, no presente trabalho buscar-se-á analisar a atuação do Judiciário maranhense frente à prática do trabalho escravo no estado; os meios judiciais adequados de ingresso perante as Justiças competentes para essas demandas; o grau de prioridade dado aos processos que tramitam no Poder Judiciário do Maranhão e as possíveis interferências na tramitação do processo.

Pelo exposto, nota-se a importância que possui a matéria. Desse modo, surge o seguinte questionamento: como já decidiu e como vem decidindo o Judiciário do Maranhão nos casos de trabalho escravo e quais os reflexos dessa atuação na prática do trabalho análogo ao de escravo no estado?

Buscando encontrar apontamentos frente ao questionamento, necessário faz-se verificar se as decisões do Poder Judiciário do Maranhão no tocante às demandas referentes ao trabalho escravo influenciam na continuidade desse tipo de exploração no estado maranhense.

Como desdobramento do estudo da presente produção monográfica, será abordado o histórico do trabalho escravo no mundo; as características atuais do trabalho escravo e seu conceito; análise e conceito o princípio da dignidade da pessoa humana; análise da prática do trabalho escravo contemporâneo frente o princípio da dignidade da pessoa humana; as Justiças internas competentes para analisar a infração em comento e os meios judiciais de combate ao trabalho escravo; e, por último, verificar-se-á a atuação do Judiciário maranhense. Para atingir os objetivos elencados, procurou-se fazer através das pesquisas descritiva, bibliográfica e documental.

Na atualidade, não se permite que atitudes como a da submissão de um ser humano a condições aviltantes continuem a acontecer de modo que pareça normal, com os perpetradores dessa mazela permanecendo impunes ou com penalidades que não são a contento. Assim, urge que se faça valer de forma efetiva os direitos conquistados pela humanidade.

Pensa-se ser pertinente o tema, em face da restrição que é feita do conceito de trabalho escravo por parte da doutrina e do Judiciário e a conseqüente impunidade, além da desconsideração do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do ordenamento jurídico.

Pretende-se que o presente estudo possa contribuir em debates futuros sobre a matéria em comento, em especial, no ambiente acadêmico, haja vista que tais discussões vêm ganhando cada vez mais espaço, principalmente, na mídia, espera-se que o aumento de interesse reflita em um maior engajamento de mais pessoas da sociedade no enfrentamento dessa exploração que ainda existe em nosso estado.

2 SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

Quando se busca abordar algo que seja incidente nos dias atuais, mas com fortes características ligadas ao passado, este não pode deixar de ser analisado, ainda que resumidamente, para que assim possamos conhecer melhor e combater, como no presente caso, as ilicitudes que se praticam contra trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravo.

Dessa forma, esse capítulo tem como finalidade analisar o trabalho escravo desde a antiguidade até a contemporaneidade e seus caracteres no decorrer da história. Pretende-se, também, elencar as principais características desse tipo de exploração atualmente, além de expor as tentativas conceituais e as divergências existentes quanto a essa tarefa.

2.1 Trabalho Escravo da Antiguidade à Modernidade

O trabalho escravo é uma forma de redução da pessoa aos mais baixos níveis das condições de existência. Deturpa o verdadeiro significado do trabalho, que na lição de Barros (2009, p. 54) possui “um sentido reconstrutivo”, sendo “na visão hebraica de trabalho que ele adquire uma valorização como atividade humana”.

Foi na Antiguidade Clássica ¹, que o trabalho escravo começou a se estruturar de uma maneira mais forte; o trabalho passou a ter “um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão. [...] Nessa forma de trabalho, o homem perde a posse de si mesmo.” (BARROS, 2009, p. 54).

O trabalho escravo, a partir de então, perdura por toda a história, da Antiguidade, passando pela Idade Média até os dias atuais. Seja em períodos em que fosse liberada a prática do trabalho escravo, seja em momentos em que a legislação vedasse a escravidão como hoje em dia. Foram praticados vários tipos de escravidão, com altos níveis de exploração, sempre reduzindo a condição humana.

¹ No período da Antiguidade toma-se por parâmetro, para o presente trabalho, a escravização perpetrada na Grécia e Roma.

Na Grécia Antiga, os prisioneiros de guerra eram escravizados; após o século 12 a.C., onde predominava na sociedade o sistema familiar, com a base sendo a família ou *genos*, as classes menos favorecidas saldavam suas dívidas trabalhando para o credor, e

esse costume de saldar dívidas com prestação de serviços mais tarde se converteu em um instituto oficial de 'escravidão por dívida', pois, enquanto não se pagava o credor, no caso com o trabalho, o devedor ficava vinculado àquele (PALO NETO, 2008, p. 19).

Segundo Palo Neto (2008, p. 20), com o desenvolvimento do comércio e devido “o crescimento da população, a estrutura baseada nos *genos* começou a se desintegrar. [...] alguns iniciaram o acúmulo maior de bens que outros. [...]. Nesse momento, a estrutura da escravidão aumenta”. Continuando com o mesmo autor, “a escravidão por dívidas intensificou-se na Grécia durante o século VII a.C., principalmente em Atenas”.

Assim, para Palo Neto (2008, p. 22),

a escravidão se tornou um sistema fundamental para o desenvolvimento da Grécia na Antiguidade, tendo como característica inicial a redução dos povos conquistados à condição de escravos e, posteriormente, de uma forma mais sofisticada, a escravidão por dívida. (PALO NETO, 2008, p. 22).

Na Roma da Antiguidade, no período da República que vai até o ano de 27 a.C., “a sociedade Romana passa a ter uma formação mais complexa dividindo-se em patrícios, clientes, plebeus e os escravos, que alguns autores não incluem na divisão social visto que não tinham nenhum *status*” (PALO NETO, 2008, p. 23).

Os escravos, nesse período, em Roma, “nem sequer eram considerados como membros da sociedade, visto que eram considerados coisa [...], um objeto, não gozavam de qualquer espécie de direito.” (PALO NETO, 2008, p. 26).

As formas de uma pessoa se tornar escrava, nas palavras de Silva (2010, p. 89), eram

pelo nascimento, sendo considerado escravo o filho de mãe escrava, ou por se tornar prisioneiro de guerra. Diversas outras circunstâncias, no entanto, acarretavam a perda do *status libertatis* do indivíduo, reduzindo-o a condição de escravo, como, por instância, a condenação a penas capitais ou a trabalho forçado, a inadimplência, a deserção do exército, etc.

Duas figuras desse período chamam atenção: os *addictus* e os colonos. Os *addictus* “eram os devedores que ficavam submetidos ao credor até o pagamento efetivo da dívida. [...]. Vale destacar que essa escravidão por dívida traz grande semelhança com aquela que ocorreu na Grécia” (PALO NETO, 2008, p. 28-29).

Os colonos, apesar de serem homens livres,

se transformavam voluntariamente em verdadeiros servos da terra (*servi terrae*). Eles se vinculavam às terras que cultivavam, mediante o pagamento de uma renda ao proprietário e delas não podiam se afastar. Esse vínculo com a terra era tão forte que, no caso de alienação da propriedade, essa deveria ser vendida com os colonos. (ROLIM apud PALO NETO, 2008, p. 29).

No século IV a.C., com a edição da *Lex Poetelia Papiria*, mais especificamente no ano de 326 a.C., a escravidão por dívida passou a ser proibida, conforme Figueiredo (2009), e “a execução obrigacional passou a recair sobre os bens e não mais sobre o corpo do devedor, dando-se, assim, a indeterminação pessoal da execução obrigacional”.

A conclusão a que se chega, no entendimento de Silva (2010, p. 90), é que

assim como ocorreu na Grécia Antiga, o sistema escravista foi fundamental para o desenvolvimento de Roma, onde ele também se caracterizou pela redução dos povos conquistados à condição de escravos, e, em menor grau, pela escravidão por dívida e outras formas de imposição de trabalho forçado. (SILVA, 2010, p. 90).

Após a derrocada do Império Romano com as invasões bárbaras, “inicia-se uma nova relação entre homens. Os escravos vão desaparecendo, mas surge uma nova modalidade de exploração na forma de servidão.” (PALO NETO, 2008, p. 30). Contudo, a escravidão não desaparece.

Na Idade Média, a servidão ganha força, o indivíduo servo já passa a ser reconhecido como pessoa. Para Brito Filho (2010, p. 15), “o panorama, embora se altere, não conduz ainda ao trabalho subordinado de nossos dias”². Ainda segundo o mesmo autor, “não era suficiente; era, apenas, um leve avanço. As condições de exploração ainda não permitiam um mínimo de dignidade ao trabalhador”.

² O trabalho subordinado dos dias atuais diz respeito à subordinação jurídica. Para Barros (2009, p. 241), “o traço característico da subordinação é a observância a diretivas constantes e analíticas sobre o modo e o tempo em que deverá ser executada a prestação de serviços”.

Na lição de Barros (2009, p. 58-59), os servos

eram escravos alforriados ou homens livres que, diante da invasão de suas terras pelo Estado e, posteriormente, pelos bárbaros, tiveram que recorrer aos senhores feudais em busca de proteção. Em contrapartida, os servos estavam obrigados a pesadas cargas de trabalho e poderiam ser maltratados ou encarcerados pelo senhor.

O servo entregava ao senhor feudal a maior parte de tudo o que produzia, de modo que “não se pode afirmar categoricamente que foi uma espécie de escravidão por dívidas, mas [...] se aproximava [...], uma vez que o servo estava em débito permanente com o senhor feudal, o que o impedia de romper com esse vínculo” (PALO NETO, 2008, p. 31).

Nesse período, nas palavras de Mendonça (2006, p. 87),

os trabalhadores não chegavam a ser escravos, como na antiguidade, porém não se pode dizer que gozavam de total liberdade, já que, com ligação à terra, deviam trabalhar em suas terras e nas do seu senhor, nestas sem qualquer tipo de pagamento senão a obrigação do cumprimento desse dever. Não sendo escravos, eram servos da gleba. Pura ironia, a etimologia latina de *servus* significa escravo, pois que muito embora não estivesse o servo preso ao senhor, o estava em relação à terra. Se porventura transferida a posse, um novo senhor teria.

Na segunda metade do século XV, final da Idade Média, a Europa atinge um elevado índice de desenvolvimento econômico, entretanto, mencionado avanço, os “capitalistas obtinham através da exploração insaciável das massas de trabalhadores assalariados, muitos dos quais conduzidos às cidades após haverem perdido as suas pequenas propriedades rurais” (SCHWARZ, 2008, p. 101).

Durante esse período, devido ao êxodo rural resultante da “descoberta pela Inglaterra de 1489 de ser mais lucrativo transformar a lavoura em pastagem, quando afasta grande massa de camponeses de suas terras” (MENDONÇA, 2006, p. 91). Já no século XVIII, as cidades passaram a abrigar um grande número de pessoas, resultando uma “elevada oferta de braços para não tantas vagas, pelo que podiam os tomadores de serviços impor as condições de trabalho que desejassem, até pela inexistência de normas” (BRITO FILHO, 2010, p. 16).

No tocante aos reflexos desse rápido avanço, segundo Brito Filho (2010, p. 16), “essa inexistência de regras, a propósito, criou um ambiente explosivo,

propiciando também o aparecimento das primeiras formas de agrupamento de trabalhadores, que conhecemos hoje com a denominação genérica de sindicato”.

Seguindo paralelamente a esses acontecimentos, os europeus passavam a descobrir novas terras, Ásia, África e América, e nelas adquiriram grandes riquezas

à custa do aniquilamento de comunidades e culturas, através de guerras coloniais e de saques. Ademais, nessas terras os europeus conquistaram uma nova e colossal fonte de riqueza: os escravos, cujo trabalho viabilizava a extração de minerais como o ouro e a prata e o plantio do açúcar e do algodão, entre outras culturas. (SCHWARZ, 2008, p. 101-102).

A partir do século XVI, os europeus passam a inserir grande quantidade de negros nas Américas do Sul e Central. No Brasil, devido aos altos custos para a aquisição de negros, inicialmente passou-se a escravizar os nativos, principalmente, para a instalação dos primeiros engenhos de cana-de-açúcar. De acordo com Pedroso (2011, p. 28)

além da moderação de gastos, a escravização do índio atendia a uma outra necessidade imediata para a qual a importância e a contribuição do trabalho indígena era e foi imprescindível. Com efeito, as terras recém-descobertas eram inóspitas, cheias de perigos e segredos. Logo, a experiência do índio, já adaptado à interação humana com esse meio ambiente abreviaria o período de instalação das empresas produtivas, porquanto não seria preciso realizar a adaptação ecológica de trabalhadores estrangeiros, fossem eles brancos ou negros.

Com o passar dos anos a escravização dos índios não era mais tão atrativa, como no início, sendo que as finalidades de sua utilização já haviam sido alcançadas. Na concepção de Pedroso (2011, p. 30), “as vantagens inerentes à escravização dos negros contribuíram para a substituição da mão de obra indígena”. O que não quer dizer que a escravização do índio tenha sido um desastre para os negócios da coroa portuguesa. Acontece que as constantes fugas dos índios, que conheciam bastante o interior, aliada

a pouca resistência a este panorama de intensa propagação de novas enfermidades era incrementada pelo desgaste derivado do trabalho forçado associado à fraqueza proveniente da má alimentação. [...] em consequência da adoção da monocultura em latifúndios. (PEDROSO, 2011, p. 28).

Concomitante a tudo isso, outro fator que favorecia a preferência pelos negros, era que estes “já haviam adquirido imunidade, ou ao menos resistência, [...],

seja em razão do contato anterior com os europeus, seja porque preexistentes na África, o que lhes creditava uma aparência de mais resistentes”. (PEDROSO, 2011, p. 42).

No Brasil, a forma de escravidão que realmente predominou foi a de negros vindos da África, inserindo-os nas atividades agrícolas nitidamente com formas pré-capitalistas. Na visão de Comparato (2007), “foi o mais vasto sistema de escravidão jamais organizado em toda a história. [...], com a mão-de-obra sendo computada como puro insumo, analogamente à matéria-prima”.

A escravidão dos negros no Brasil, em substituição aos escravos indígenas, é “uma aspiração complexa que envolve os grupos mercantis que enriqueciam por meio dos altos lucros do tráfico negreiro, os colonos e a Coroa portuguesa que tanto arrecadava para o Tesouro Régio e, portanto, também lucrava com a aquele tráfico.” (PEDROSO, 2011, p. 41).

No século XVII, a descoberta das minas de ouro possibilitou o aumento dos lucros com o tráfico de negros, principalmente com as arrecadações fiscais pela Coroa. Houve

uma atração sem igual para o tráfico negreiro. Mesmo os paulistas, empenhados até então quase que exclusivamente ao aprisionamento de índios, voltam os seus olhos ao tráfico de africanos. Portanto, ainda que o ponto alto da exploração econômica se desloque da lavoura canavieira para as minas de ouro, não há alteração do instrumento de trabalho, reduzido ao escravo. (PEDROSO, 2011, p. 43).

Apesar de, na primeira metade do século XIX, iniciar-se maior pressão internacional contra o tráfico negreiro para o Brasil, foi justamente nesse período que se deu uma intensificação na importação de negros, sendo reduzida somente a partir de 1850.

Devido aos milhões de escravos que adentraram no Brasil,

a proximidade de que os indivíduos começam a usufruir ante este inchaço demográfico e as péssimas condições do trabalho escravo passam a possibilitar a comunicação e a organização de grupos revoltosos e articulados contra a escravidão. A legislação se volta contra esta nova situação colonial e começa a editar leis que visem reprimir as fugas e associações insurrecionais (PEDROSO, 2011, p. 48).

Apesar desse contexto, muitos escravos preferiam não fugir, visto que, na senzala, eram mantidos com alimentação. Assim, aceitavam a “condição oferecida

por fazendas e engenheiros, eis que a fuga e a conseqüente marginalização daí decorrente eram uma via fácil ao encontro da fome e das doenças.” (PEDROSO, 2011, p. 49).

Com a intensificação da pressão inglesa para o fim do tráfico negreiro e devido à participação dos negros na Guerra do Paraguai em busca da liberdade, - nessa guerra “também participaram indígenas de diversas nações, mestiços, ‘voluntários’ convocados à força, mulheres, crianças e velhos. O resultado não foi benéfico, uma vez que a promessa de liberdade não foi cumprida” (LOTTO. 2008, p. 26).

A participação na guerra em defesa da pátria garantiria aos negros a liberdade tão almejada, o que não se concretizou após o conflito. Assim, aumenta a corrente abolicionista e com a pressão interna, e, principalmente, externa, o Brasil passa

a editar leis, que caminhavam rumo à abolição da escravidão, para tão somente tentar postergar este compromisso e assim iludir os atores sociais ao contemporizar os interesses das forças abolicionistas que colidiam com as frentes reatoras em favor da manutenção da escravidão. (PEDROSO, 2011, p. 50).

Dentre as principais normas ³ que antecederam a lei que aboliu a escravidão no Brasil, Lotto (2008, p. 26-27) traz a seguinte legislação em ordem cronológica:

- 13 de maio de 1827: ratificado o tratado que determinou a extinção do tráfico negreiro, firmado entre Brasil e Inglaterra (Câmara de Lordes), sendo considerado pirataria;
- 4 de setembro de 1850: Lei n. 584. O Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, assinou a lei que proibiu definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil;
- 28 de setembro de 1855: Decreto n. 3.270. Chamada de Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, instituída por iniciativa de Joaquim Nabuco, com o apoio de José Antônio Saraiva. [...]
- 28 de setembro de 1871: Lei n. 2.040 – Lei do Ventre Livre.

³ Quando da edição da Lei dos Sexagenários, apesar de se achar que o escravo à época que tivesse 60 anos estaria livre, pelo contrário, ainda “tinham que prestar durante 3 anos serviços aos seus senhores, a título de indenização pela alforria. Apenas poderiam ficar livre dessa obrigação, mediante o pagamento de 100\$000 (*sic*) ao senhor, ou se atingissem 65 anos” (LOTTO, 2008, p. 26).

Apesar do posicionamento de algumas pessoas, contra a escravidão, no entendimento de Pedroso (2011, p. 50),

não há, portanto, como nutrir qualquer ilusão de que a extinção do tráfico decorreu de uma revolução das classes sociais ou da realização de um ideal de distribuição de direitos e de renda. Apesar da existência de algumas irmandades onde negros, livres ou escravos, reuniam-se e de alguns grupos muito radicais que incentivavam fugas e se organizavam para a proteção dos foragidos em quilombos.

Ainda segundo Pedroso (2011, p. 50-51), o que propiciou a intensificação da pressão, internamente, pela abolição da escravidão, foi uma série de fatores, sendo que

a partir de 1870, com a alta do preço dos escravos, a desorganização do trabalho agrícola por conta das fugas e revoltas, o depauperamento e a retrogradação da força de trabalho escrava, os próprios fazendeiros, em especial os mais bem sucedidos à época, como os das regiões cafeeiras, passam a, mais do que aceitar a abolição, desejar-la, [...]. Nesse momento, tornava-se muito mais econômico contratar trabalhadores, imigrantes ou não, do que comprar e manter os caros cativos desqualificados.

Destarte, com a acumulação desses fatores, a questão da insatisfação dos grandes detentores do poder à época, no caso os fazendeiros, e, principalmente, a pressão da Inglaterra, “que já tinha abolido o comércio de escravos, pretendia estrategicamente prejudicar a concorrência da produção brasileira” (MENDONÇA, 2006, p. 93). Era necessário, assim, pôr fim à escravidão, pelo menos formalmente. Em 13 de maio de 1888, sancionada a Lei nº 3.353, também conhecida como Lei Áurea, que, conforme o art. 1º, declarou extinta a escravidão no Brasil, revogando todas as disposições em contrário, no art. 2º.

Apesar de aparentemente benéfica, a extinção da escravidão, através da Lei Áurea, o cenário que se estabeleceu foi bastante degradante e humilhante, como se extrai das palavras de Pedroso (2011, p. 51):

o saldo restante aos negros produziu efeitos que ainda hoje são plenamente identificáveis em seu quadro de exclusão social e que, portanto, não atingiu apenas os escravos, mas também seus descendentes. Com efeito, a escravização dos negros pelos brancos gerou gente absolutamente desenraizada, dessocializada e deculturada, desqualificada profissionalmente, de imagem social deturpada, desprovida de assistência social verdadeira e ainda submetida a optar entre a segurança de condições desfavoráveis a si oferecidas e o total desamparo social.

Nesse contexto, intensifica-se a imigração, principalmente de europeus, para as regiões da lavoura de café do Sul e do Sudeste. O Norte e o Nordeste do país concentravam o maior número de negros. O que se viu, pois, foi que os imigrantes juntaram-se à grande massa de ex-escravos existentes no Brasil, em um movimento que tendia para a integração do Brasil no capitalismo mundial, subordinando-se, notadamente, à Inglaterra, maior potência econômica até a Primeira Grande Guerra.

Nessas lavouras a situação dos trabalhadores estrangeiros não era das melhores, pois, chegando ao Brasil, deparavam-se com uma dívida relativa ao custo da sua imigração, de modo que o imigrante “se vinculava ao fazendeiro pela obrigação de trabalhar até que a dívida estivesse totalmente paga.” (PEDROSO, 2011, p. 53).

Esse sistema guarda bastante semelhança com a escravidão por dívida existente hoje em dia, uma das formas de escravidão contemporânea que mais se pratica no Brasil. No entender de Pedroso (2011, p. 55), a

evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e início do século XX. Condições de trabalho semelhantes às já retratadas, [...], são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração.

O trabalho escravo ainda persiste nos dias de hoje, com características outras, mas que guardam algumas semelhanças com a escravidão vivenciada em épocas passadas. A seguir, analisaremos as características atuais do trabalho escravo, no esforço de chegar-se a um consenso mínimo em relação ao conceito do que seja trabalho escravo, para melhor combater essa chaga que ainda assola o país.

2.2 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Características e Conceito

Atualmente, o trabalho escravo adquire várias formas, justamente para tentar fraudar a lei que veda essa prática. No Brasil, como já mencionado, a escravidão por dívida, sem dúvida, é a forma mais comum de se escravizar, não se fazendo mais distinção quanto à raça do escravizado, que ainda “é exercida por latifundiários que

desenvolvem uma agricultura obsoleta e arcaica e também por setores modernos da economia, tais como bancos, montadoras, multinacionais de veículos dentre outras” (LOTTO. 2008, p. 26).

O termo utilizado na legislação brasileira, para referir-se à pessoa que esteja escravizada, é o de “redução à condição análoga à de escravo”, não se usando o termo escravidão⁴. No presente trabalho, ao se mencionar a expressão trabalho escravo, estar-se-á utilizando no mesmo sentido da empregada pela legislação, servindo apenas como forma abreviada de se reportar àquela. Até mesmo a palavra escravidão, em certas passagens do trabalho, em que pese a impropriedade técnica, será utilizada no mesmo sentido da expressão adotada pela lei.

A Constituição Federal prevê a garantia de direitos fundamentais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana; porém, em relação ao trabalho escravo, não há uma menção expressa na Carta Maior. Assim, através da pressão, principalmente, de ONG’s que combatem o trabalho escravo, o Congresso Nacional pretende emendar o texto constitucional, de forma a sancionar os empregadores flagrados na prática do delito de reduzir pessoas à condição análoga à de escravo.

É o que se busca através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438-C, de 2001. De acordo com a PEC, as propriedades desses empregadores infratores “[...] serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, [...]” (BRASIL, 2012).

Em nosso país, apesar da Lei nº 3.353/1888, que declarou extinta a escravidão, condições análogas ao trabalho escravo persistem, sendo que a maneira mais corriqueira de levar uma pessoa à escravidão é oferecer-lhe trabalho com condições boas e com salário atraente, em lugar distante de onde mora. Chegando ao local, é escravizada, e, ainda, endividada, tendo que trabalhar quase de graça e em condições degradantes para saldar um suposto débito com quem lhe ofereceu o trabalho. Eis a chamada escravidão por dívida.

Em virtude de todo o empenho que vem sendo feito em prol do combate ao trabalho escravo no Brasil, inicialmente apenas por organizações não

⁴ “Convém destacar, contudo, que, ao referir-se a ‘condição análoga à de escravo’, fica muito claro que não se trata de ‘redução à escravidão’, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter domínio sobre outrem. No caso em exame se trata de reduzir ‘a condição semelhante a’, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido”. (BITENCOURT, 2010, p. 426).

governamentais, e, posteriormente, após muito se pressionar, pelo governo, a partir da década de 1990, já se sabe praticamente todas as características dessa forma de infração, como os locais de onde saem os trabalhadores, as regiões onde são escravizados e como são atraídos para essas regiões.

Uma das características do trabalho escravo no Brasil “é o deslocamento do trabalhador dentro do território nacional, caracterizando sua condição de migrante” (PALO NETO, 2008, p. 43). Essa condição se inicia por meio do aliciamento, que é uma prática que se encontra tipificada no art. 207 do Código Penal, por meio da qual “os aliciadores, conhecidos como ‘gatos’, atraem obreiros para prestarem serviços em fazendas, geralmente distantes de sua cidade de origem, oferecendo-lhes condições vantajosas de trabalho. Na maioria dos casos, trata-se de um engodo.” (BRASIL, 2011, p. 20).

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, aceitando a proposta do “gato”, o trabalhador dá o primeiro passo que acabará lhe conduzindo ao trabalho escravo, e, em seguida, será levado a uma localidade distante que

pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Muitas vezes, o acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é praticamente impossível dado, não só à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. (BRASIL, 2011, p. 22).

Com isso o trabalhador ficará impedido de adquirir bens já que se encontra distante de tudo, só conseguindo comprar as mercadorias que necessita

em cantina no local de trabalho – via de regra sob direção dos ‘gatos’, ou diretamente sob o comando do empregador ou ainda ‘terceirizada’ a uma pessoa alheia à relação de trabalho – mediante anotação em cadernos, para posterior desconto na remuneração a ser paga aos trabalhadores. As dívidas também podem ser induzidas em razão da cobrança por transporte, hospedagem, compra de ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual (motosserra, botinas, facões, etc.), sempre para posterior desconto na remuneração dos trabalhadores. Nesses casos, o cerceamento da liberdade dá-se tanto pela necessidade de pagar quanto pelo constrangimento pessoal do trabalhador, que se sente moralmente obrigado a quitar as dívidas, ainda que ilegais (BRASIL, 2011, p. 23).

É o chamado *truck system*⁵ ou sistema de barracão. Tramita um Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 236/2012, que pretende reformar o ultrapassado Código Penal de 1940. No projeto, essa característica do trabalho escravo contemporâneo estará prevista, se não for retirada durante o processo legislativo. Expressamente, o mencionado projeto de lei penaliza, nas mesmas penas do caput, quem incorrer nessa prática. Nesses termos:

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

[...]

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida. (BRASIL, Senado, 2012, p. 68).

A própria legislação trabalhista veda, expressamente, a prática do *truck system* no art. 462 da CLT, especificamente §§ 2º e 3º, dispondo da seguinte forma:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

[...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (BRASIL, 2012, p. 883-884).

Por essa prática, torna-se fácil manter o obreiro ainda trabalhando e em situações degradantes, quiçá sob violência. Sentindo-se ainda na obrigação de

⁵ “Na realidade rural brasileira, o *truck system* possui contornos típicos, sendo caracterizado pelo fato de o empregador colocar à disposição do trabalhador um armazém, barracão ou cantina, a fim de lhe vender os mais diversos produtos, como alimentos, ferramentas de trabalho, medicamentos, materiais de higiene e limpeza, cigarros, bebidas alcoólicas e até equipamentos de proteção individuais [...] os trabalhadores são compelidos a adquirir produtos somente no armazém da fazenda [...] os preços praticados no armazém da fazenda, na maioria das vezes, são bastante superiores aos dos estabelecimentos comerciais locais [...] os trabalhadores não têm qualquer controle sobre a quantidade e sobre os valores dos produtos adquiridos no armazém, que são simplesmente anotados em cadernetas para acerto no final do contrato de trabalho”. (SILVA, 2010, p. 132-133).

continuar prestando o serviço por se sentir constrangido pela não quitação do débito ilegal, com cobranças extremamente abusivas. Deve-se isso, muito pelo nível de escolaridade, haja vista que quase a totalidade desses trabalhadores são analfabetos. Daí essa espécie de sentimento pelo cumprimento de uma obrigação ilegal.

Esse sentimento, de se sentir no dever de cumprir uma obrigação, é reforçado, impiedosamente, pelo empregador, que, aproveitando-se da fragilidade do trabalhador honesto, age de maneira inescrupulosa e incute ainda mais na cabeça do obreiro, ingênuo que é, a suposta situação de devedor que se encontra.

Outra forma de trabalho escravo ainda encontrado no Brasil é a que explora trabalhadores imigrantes vindos, principalmente, dos países sul-americanos, em maior número, bolivianos e paraguaios, forma localizada, principalmente, nos centros urbanos. Nessa exploração, os obreiros são coagidos de maneira diferente, conforme Bignami (2011, p. 97),

trabalham por cerca de quatorze horas para receber valores próximos ao salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, ocasionando situações de servidão por dívida e de restrição da liberdade de locomoção. Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, uma vez que a maior parte dessa migração ocorre informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira.

Assim, aproveitando-se dessa situação de ilegalidade do estrangeiro no território brasileiro, o empregador explora ao máximo o imigrante, ameaçando entregá-lo às autoridades competentes, caso não cumpra as exigências do trabalho que lhes são impostas.

Dentre as atividades econômicas em que foram registradas mais ocorrências de trabalhadores em condições análogas à de escravo, tem-se, de acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), referentes ao ano de 2011 (2012, p. 92), as

carvoarias, cujo produto é vendido às siderúrgicas, nas plantações de pinus, nas olarias, nas lavouras de cana-de-açúcar, soja, tomate, erva-mate e na mineração. [...]. O avanço da pecuária na região norte, sobretudo no estado do Pará, e no Maranhão é responsável pelo maior número de ocorrências de trabalho escravo. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2012, p. 92).

Como foi visto, essas são as principais formas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil ⁶. Têm como ponto em comum a “dívida” contraída pelo obreiro já na viagem para o local do labor, possuindo semelhanças em relação à maneira de coação.

A negação do trabalho escravo no Brasil, apesar de ainda persistir, começou a ser superada a partir da década de 1990, quando o país foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito internacional (Cejil) “perante a Organização dos Estados Americanos, no ano de 1993, pela negligência na apuração das denúncias de trabalho escravo.” (PALO NETO, 2008, p. 41).

A situação que motivou essa denúncia foi a do famoso caso Zé Pereira, o José Pereira Ferreira, no final da década de 80. Nesse caso,

a vítima foi coagida a trabalho forçado, em condições análogas à escravidão, na Fazenda Espírito Santo, no Pará, juntamente com outros sessenta trabalhadores. Ao tentar evadir-se do cativo, o trabalhador foi atingido por disparos de armas de fogo e sofreu lesões permanentes em uma das mãos e no olho direito. Outro colega, ‘Paraná’, morreu durante a fuga. O crime não foi punido no Brasil, pela incidência da prescrição retroativa, em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia ao poder Judiciário. (SCHWARZ, 2008, p. 119).

Com base na lei nº 10.706/2003, art. 1º ⁷, a União foi autorizada a conceder a indenização ao senhor José Pereira, no valor de R\$ 52.000,00.

A partir dessa denúncia junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), ações governamentais passaram a ser realizadas com maior frequência e com mais resultados positivos no combate ao trabalho escravo, com o governo brasileiro sendo um dos primeiros no mundo a reconhecer a persistência dessa mazela e o esforço de combatê-la. Dentre as ações iniciais pode-se apontar:

a criação do Programa para a Erradicação do Trabalho Escravo – Perfor, em cujo âmbito foram firmados acordos de cooperação entre várias instituições e em 1995 o lançamento de um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial chamado Grupo

⁶ No presente trabalho tomar-se-á como parâmetro para análise, o trabalho escravo desenvolvido no meio rural, que ainda é o mais praticado no território brasileiro e também no Maranhão.

⁷ Lei nº 10.706/2003 - Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989. (BRASIL, 2003).

Executivo de Combate ao Trabalho Forçado, Gertraf, que tinha por finalidade a coordenação e implementação das medidas necessárias à repressão ao trabalho forçado. (PALO NETO. 2008, p. 41).

Contudo, um problema que ainda dificulta muito na hora de incriminar um empregador que submete o empregado ao trabalho escravo. Refere-se à conceituação de trabalho escravo, pois há bastante divergência entre os operadores do direito sobre o conceito, o que dificulta no momento de enquadrar a conduta do infrator, já que não se chega a um consenso a respeito do que seria trabalho escravo. Assim, a compreensão adequada do conceito de trabalho análogo ao de escravo se faz necessária, pois alcança

relevantes efeitos de ordem prática, pois é dessa conceituação que irão incidir, ou não, as consequências jurídicas penal, civil, trabalhista e administrativa em face dos responsáveis por essa prática aviltante de exploração do trabalho humano. É necessário, portanto, analisar qual conceito de trabalho análogo ao de escravo deve orientar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela erradicação desta mazela jurídica, social e econômica no Brasil. (SILVA, 2010, p. 61).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção nº 29 de 1930, art. 2º, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Na Convenção nº 105 de 1957, o art. 1º dispõe que os países que a ratificarem, se comprometerão a não adotar o trabalho forçado ou obrigatório:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
 - b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
 - c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
 - d) como punição por participação em greves;
 - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.
- (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Na legislação interna, existe o Decreto-lei nº 2.848/1940, Código Penal (CP), que no art. 149, caput e § 1º, após a alteração dada pela Lei nº 10.803/2003, ampliou o conceito jurídico do que seja trabalho análogo ao de escravo, pelo menos em relação ao que era considerado pela jurisprudência, inserindo expressamente a jornada exaustiva e o trabalho degradante como facetas do trabalho escravo, não se

limitando apenas à pura restrição do *status libertatis* do trabalhador, presente no conceito de trabalho forçado, passando a dispor da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2012, p. 525).

Miraglia (2011, p. 131), numa visão mais ampla, seguindo no mesmo sentido do que agora dispõe o Código Penal, abordando a faceta do trabalho degradante, conceitua o atual trabalho escravo, como

aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

Deve-se utilizar essa forma mais abrangente do conceito de trabalho escravo, pois segundo a mesma autora,

o que se percebe é que o empregador utiliza artifícios para escapar da tipificação legal, que, de acordo com o posicionamento majoritário, exige o cerceamento do direito de liberdade do obreiro. Assim, vale de outras formas de coação que não caracterizam, em princípio, ofensa ao direito de liberdade da pessoa. (MIRAGLIA, 2011, p. 132).

No entendimento de Silva (2010, p. 64), o trabalho análogo ao de escravo em face do trabalho degradante,

que abrange a submissão do obreiro a condições subumanas de labor e de vivência e a jornada exaustiva, tanto na extensão quanto na intensidade, [...] dispensa a restrição ao direito de liberdade da vítima, pois nessa hipótese não se cuida de trabalho forçado, almejando o legislador a proteção da dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da CF, ao *status* de

princípio fundante da República Federativa do Brasil e que constitui a própria essência dos direitos fundamentais.

Para a doutrina que adota a conceituação mais restritiva do que seja trabalho escravo, somente se configuraria o delito com a restrição da liberdade do trabalhador, ou seja, apenas quando houvesse restrição ao direito de locomoção do obreiro pela prática do trabalho forçado.

Quanto à parte do Judiciário que não acolhe o trabalho degradante como apto a configurar trabalho escravo, cita-se como exemplo a ementa do processo nº 6891-09.2008.8.10.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ – MA), Rel. Des. Antônio Guerreiro Júnior, que, em julgamento pelo Tribunal Pleno, decidiu absolver o Juiz de direito Marcelo Testa Baldochi, flagrado, de acordo com o Cadastro do MTE, submetendo 25 obreiros ao trabalho escravo.

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. MAGISTRADO. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. I. Não obstante o crime de redução a condição análoga à de escravo seja em regra julgado pela Justiça Federal - tal como já fixado pelo STF v.g. RE nº 398.041, rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006 -, excepcionalmente, a competência deste tribunal emana da regra de competência absoluta por foro de prerrogativa de função do magistrado denunciado, cunhada na CF, art. 96, III. II. Para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo não bastam as condições degradantes de trabalho, restando imprescindível a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. (TJ – Tribunal Pleno – proc. nº 6891-09.2008.8.10.0000 – Rel.: Des. Antônio Guerreiro Júnior – j. 22.07.2009).

Porém, não é esse o enfoque que se deve ter sobre a liberdade do trabalhador, pois se ele “fosse, de fato, livre [...], de certo que não se submeteria a situação tão humilhante e vexatória.” (MIRAGLIA, 2011, p. 148). Ainda segundo o entendimento da autora

falta ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego. Muitas vezes essa insuficiência de liberdade deriva diretamente da ausência de garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno.

Na mesma linha, em relação ao enfoque dado à liberdade, para Brito Filho (2010, p. 68), “não é a liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, de o escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia, com restrições à sua livre locomoção, que deve ser visualizada”. Ainda segundo o autor, (2010, p. 68), “o que

deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo”.

Já para Miraglia (2011, p. 149),

o objetivo é afirmar um conceito mais abrangente, de modo a incluir na classificação de trabalho escravo o labor realizado em condições degradantes. No entanto, importa frisar que não se pretende conceber tão ampla e aberta a ponto de torná-la dependente do arbítrio e juízo de valor de cada pessoa envolvida na relação. [...] é necessária a intenção do empregador de ‘instrumentalizar’ o obreiro, o que é inadmissível em um ordenamento jurídico embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Então o que seria o trabalho em condições degradantes, conceito que assim como o da dignidade da pessoa humana demonstra-se de difícil apreensão.

A condição degradante do obreiro submetido ao trabalho escravo dar-se-á, na visão de Capez (2009, p. 346), quando “o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia”.

Para Masson (2012, p. 240), “condições degradantes de trabalho são as que caracterizam um ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito”. Nas palavras de Nucci (2010, p. 706), “é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno”.

Como se observa nos conceitos dos penalistas, o traço comum do trabalho em condições degradantes é a violação à dignidade do trabalhador reduzido a patamar subumano, quando se despreza sem o menor pudor a condição humana do indivíduo.

Silva (2010, p. 57), em um conceito mais abrangente, caracteriza o trabalho em condições degradantes como o marcado

por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares; enfim, por atos praticados pelo

empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis.

Dentro desse conceito o autor preferiu incluir a jornada exaustiva, esta é mais uma forma de trabalho escravo, que não deixa de ser uma das características do trabalho degradante. Porém, a concepção de jornada exaustiva pode ser mais especificada - e é preferível que seja -, já que é uma das formas do trabalho escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, que prevê também retenção do indivíduo por dívida contraída com o empregador, dispostos separadamente do trabalho degradante e da jornada exaustiva. Esta é definida por Brito Filho (2010, p. 70-71),

como a jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Essas duas formas de trabalho escravo, trabalho degradante e jornada exaustiva, são as que mais causam divergência na doutrina no momento de configurar o trabalho escravo. De acordo com Brito Filho (2010, p. 69), “são essas duas formas que suscitam as maiores dúvidas no momento de sua identificação”. Principalmente, no momento de enquadrá-las na tipificação do art. 149 do CP.

Muito disso, se dá em virtude de não se aceitar essas formas de redução à condição análoga à de escravo como violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se mostra razoável, uma vez que a submissão do obreiro a jornada exaustiva e ao trabalho degradante são formas claras e diretas de negação à dignidade de qualquer ser humano. Coisifica-o.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, através do Tribunal Pleno que julgou o Inquérito nº 3412/AL, Rel. para o Acórdão Min. Rosa Weber, em 29 de março de 2012, e, nesse julgamento, reconheceu ser suficiente para a configuração do crime a jornada exaustiva ou submissão a condições degradantes de trabalho, conforme se percebe pela ementa:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento

da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF – Inquérito nº 3412/AL – Pleno - Rel. para Acórdão Min. Rosa Weber – j. 29.03.2012).

Conforme se verificou no texto do art. 149 do Código Penal, quatro são formas de se reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo. Assim, segundo o entendimento de Capez (2009, p. 346), “basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas”.

Dessa maneira, não há mais motivos para o Judiciário continuar negando a existência do crime, após a alteração do dispositivo penal pela Lei nº 10.803/2003, apenas por critérios de ordem conceitual, haja vista que o bem jurídico que se pretende tutelar é, principalmente, a dignidade humana, de forma que qualquer das práticas abordadas configura o crime de trabalho escravo. A seguir, tratar-se-á do princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na prática do trabalho escravo.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a análise do trabalho escravo e de suas características e conceituação, no presente capítulo faz-se uma abordagem, inicialmente, sobre o princípio basilar do Estado Brasileiro que é o da dignidade da pessoa humana. Buscar-se-á traçar noções gerais acerca deste princípio, os aspectos, a sua pouca ou nenhuma observância, além das tentativas de conceituá-lo ou ao menos os delineamentos do que seja a dignidade da pessoa humana.

Em que pese a importância do referido princípio no ordenamento jurídico pátrio, no que tange ao trabalho escravo demonstrar-se-á a sua pouca efetividade, tendo em vista o número ainda bastante elevado de pessoas que continuam sendo exploradas em condições aviltantes de trabalho, sendo permanente a negação da dignidade humana como o bem a ser tutelado.

3.1 Noções gerais acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto logo no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 - CF/88. No entendimento de Miraglia (2011, p. 64), esse princípio “é o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira. [...], a sua realização deve ser sempre perseguida pelo legislador e pelo intérprete da lei”. A dignidade “deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos.” (BRITO FILHO, 2010, p. 37).

Sem embargo, a continuidade da exploração do trabalhador a níveis subhumanos demonstra que a efetivação desse princípio não vem sendo alcançada. Segundo Proner,

a realidade evidencia, contudo, que a despeito de normas constitucionais que os protejam, aos trabalhadores são impostas condições degradantes de labor e jornadas exaustivas. Ou seja, inobstante previsão constitucional que lhe confira direitos fundamentais, tem-se um panorama de desrespeito com a dignidade do trabalhador que carece resposta eficaz. (PRONER, 2010, p. 129).

A doutrina e a parte do Judiciário -, como o Tribunal de Justiça do Maranhão – que não reconhece a faceta, trabalho degradante, como característica que configura o trabalho análogo ao de escravo, pelo fato de não haver restrição do *status libertatis*, também deixa de reconhecer a violação ao princípio fundante do Estado brasileiro, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio merece atenção, como se verifica na decisão nº 01431-2009-013-16-00-9-RO do TRT – 16:

TRABALHO DEGRADANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O trabalho em condições degradantes é repudiado hodiernamente pela sociedade, pois representa negação absoluta da dignidade da pessoa humana, violando o sentido de dignidade do homem enquanto ser social, provocando um dano de grandes proporções em sua personalidade. Em tal situação, configurando-se o dano moral, a reparação é devida. Recurso conhecido e não provido. (TRT – 16ª Região – 2ª T. - 01431-2009-013-16-00-9-RO – Rel.: Des. Gerson de Oliveira Costa Filho – j. 27. 11. 2012).

Em verdade, é o bem jurídico mais violado pela prática do trabalho análogo ao de escravo, haja vista a posição a que foi alçado nos últimos anos. Na lição de Piovesan (2011, p. 145),

à luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana. Lembre-se que esta concepção emergiu como resposta à barbárie totalitária do Nazismo, que, com base na teoria da supremacia racial, tornou pessoas supérfluas, esvaziadas de qualquer dignidade e respeito. [...]. O trabalho escravo surge como negação absoluta do valor da dignidade humana.

Seguindo o mesmo caminho do mundo, em busca de maior valorização dos direitos humanos, a CF/88 passou a prever princípios fundamentais como sua base. Nesse sentido, Sarlet aduz que

a nossa Constituição vigente, inclusive [...] como manifesta reação ao período autoritário precedente [...] foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, [...]. [...], o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional. (SARLET, 2009, p. 69).

Como integrante desses princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana não pode ficar sem a observância que lhe é devida, estando prevista não apenas na parte dos princípios fundamentais, art. 1º, III, mas em vários dispositivos

da Constituição, demonstrando quão grande a importância que lhe dotou o Constituinte originário. Está prevista no art. 170, caput, que trata da ordem econômica; no art. 226, § 7º, que aborda o planejamento familiar; no art. 227, caput, assegurando-a às crianças, ao adolescente e ao jovem; e no art. 230, caput, que busca defender a dignidade dos idosos.

Questiona-se a sua não observância, se é pelo fato de ser um princípio. Sendo esta a razão, não deve prosperar, pois, com o avanço do Direito, os princípios adquiriram a normatividade necessária para se cobrar a sua aplicabilidade. Nas palavras de Miraglia,

a atual fase do Direito é caracterizada pela constitucionalização dos princípios. Passaram de fontes supletivas do Direito insertas nos códigos para o patamar mais alto de normatividade do sistema jurídico: a Constituição.

Ao serem elevados a normas constitucionais, os princípios alcançam o mais alto grau de efetividade das normas jurídicas. Tornam-se, assim, a base de todo o ordenamento jurídico, ponto de partida para a elaboração e interpretação das demais normas. (MIRAGLIA, 2011, p. 32).

Como se percebe, os princípios foram alçados à categoria de normas constitucionais. Após uma longa trajetória doutrinária se atingiu esse grau de normatividade, tendo como precursor, desse entendimento acerca dos princípios, abordando a sua relevância, Jean Boulanger, que, citado por Bonavides, leciona que

uma vez afirmados e aplicados na jurisprudência, os princípios são os materiais graças aos quais pode a doutrina edificar, com segurança, construções jurídicas. No sentido em que nós entendemos o termo, que não peca pelo excesso de precisão, as construções jurídicas têm os princípios por armadura (...). Os princípios existem, ainda que não se expressem ou não se reflitam em textos de lei. Mas a jurisprudência se limita a declará-los; ela não os cria. O enunciado de um princípio não escrito é a manifestação do espírito de uma legislação. (BOULANGER apud BONAVIDES, 2008, p. 268).

Assevera ainda Bonavides (2008, p. 286) que:

a proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais.

Como visto, não há motivos para continuar negando o enquadramento do trabalho degradante na caracterização do trabalho escravo, haja vista que aquele tem como bem tutelado a dignidade da pessoa humana, princípio este dotado de normatividade plena, devendo ser levado em consideração quando da prática humilhante que reduz a pessoa a condições degradantes, faceta que é do trabalho escravo.

Com os direitos humanos de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais, o Estado é chamado a intervir nas questões sociais, o que permitiu “aos hipossuficientes o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e trabalho, dentre outros.” (MIRAGLIA, 2011, p. 76). Na mesma época do surgimento desses direitos, também vem a maior preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se dá após a segunda Guerra Mundial, período em que se praticou a barbárie, com desprezo total pelo ser humano, sujeitando-o às práticas mais aviltantes que se possa imaginar. Desse modo, em virtude dos acontecimentos vivenciados nesse período, para Melo (2010, p. 15),

muito mais do que o desejo, houve também a necessidade de retomar os conceitos filosóficos, éticos, religiosos, de direito natural e através deles resgatar a importância da valorização e proteção da dignidade do ser humano, para que situações como as ocorridas durante a Segunda Grande Guerra não tornassem a acontecer.

Assim, na lição de Miraglia (2011, p. 79),

a afirmação dos direitos fundamentais de segunda geração representa um grande avanço conceitual. Traz a conotação do homem como ser integrante da comunidade, na qual só se insere plenamente mediante o cumprimento dos direitos fundamentais básicos à sua dignidade. Nesse sentido, a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana passou a englobar também o indivíduo social, de modo que a concretização plena da dignidade só é possível pela inserção efetiva da pessoa humana na sociedade a que pertence.

Temos o que Miraglia chama de substrato social do princípio da dignidade da pessoa humana. É o aspecto social do princípio, que segundo a autora, “a terceira geração dos direitos fundamentais consolidou” (2011, p. 82). Essa dimensão de direitos são “os de solidariedade e de fraternidade. Tome-se como exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente

sadio e à conservação do patrimônio cultural. São denominados ‘direitos coletivos’.” (MIRAGLIA, 2011, p. 76).

O aspecto social da dignidade humana também é reconhecido por Sarlet (2009, p. 58), lecionando que

pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo.

O princípio abrange dois aspectos ou duas dimensões: o individual e o social. O individual “alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração.” (MIRAGLIA, 2011, p. 67). O social, como já abordado, refere-se à pessoa como integrante da sociedade, detentora de direitos relacionados com a comunidade, respeitando os demais e sendo merecedora de respeito, esse aspecto relaciona-se aos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões.

Esses aspectos da dignidade da pessoa não se excluem; ao contrário, eles são interdependentes, um sustenta o outro. Conforme o ensinamento de Miraglia,

ambas as características, individual e social, são interdependentes e se completam para formatar a concepção correta da dignidade da pessoa humana.

Isso porque não há que se falar em direito à vida ou à liberdade sem que se garanta o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. Também não se pode falar em direito ao trabalho e à educação sem se afirmar o direito à vida e à liberdade. (MIRAGLIA, 2011, p. 68).

Mas afinal, qual o conceito de dignidade da pessoa humana? Apesar do grau de dificuldade de se chegar a um conceito satisfatório e, conforme Sarlet (2009, p. 44) “tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos”. Buscar-se-á traçar alguns delineamentos mínimos do que seja a dignidade da pessoa humana.

Numa proposta conceitual ampla, que abrange tanto o aspecto individual quanto o social, e, talvez, por essa amplitude, seja tão empregada nos estudos

referentes ao trabalho escravo ⁸, utilizar-se-á a conceituação de Sarlet (2009, p. 67), que se refere à dignidade, como sendo

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Com a importância do referido princípio, deve ser ele observado em todas as relações existentes na sociedade, segundo se extrai da lição de Melo,

todos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, como maneira de aprimorar a harmonia e paz social, sobretudo nas circunstâncias em que já exista uma situação de subordinação, ou de poder, seja ele, um poder econômico, sociológico, político, dentre outros; para que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário. Por isso, afirma-se que a dignidade é o núcleo de todas as relações sociais e não pode ser atribuída a uma das partes da relação como uma benesse, mas também, não pode ser renunciada ou alienada pela outra parte. (MELO, 2010, p. 18-19).

Ainda segundo a mesma autora, a pessoa, ao analisar esse princípio,

deve ela voltar seus olhos, principalmente, para as relações onde o exercício do poder econômico facilita àquele que tem a posse de determinados bens de produção a querer restringir ou mesmo extinguir os direitos daqueles que não os possuem, mas deles precisam para garantir a sua própria sobrevivência, sendo a mais típica dessas relações, as relações trabalhistas. (MELO, 2010, p. 19).

Desse modo, a relação trabalhista torna-se um ambiente propício para a violação à dignidade da pessoa, sendo as relações com as características já

⁸ Por exemplo, BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 35; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011, p. 67; SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 70-71; PRONER, André Luiz. **Neoescravidão no estado constitucional de direito contemporâneo**: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal. 2010. 158f. Dissertação (Mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, p. 56; MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. 2010. 212f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, p. 16.

tratadas aqui, as que configuram trabalho escravo, as que merecem maior atenção, com o fim de proteger o trabalhador que nessas circunstâncias se encontra mais vulnerável aos desmandos do empregador. Assim, far-se-á uma análise do princípio da dignidade da pessoa frente ao trabalho análogo ao de escravo.

3.2 Trabalho Escravo Contemporâneo frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A redução da pessoa à condição análoga à de escravo fere uma série de princípios, podendo se destacar o da valorização do trabalho, justiça social, função social da propriedade, igualdade e não discriminação. Aqui buscar-se-á dar enfoque à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quando da prática do trabalho escravo.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi, nas palavras de Miraglia (2011, p. 62), “elevado pela Constituição de 1988 a baluarte do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, propiciou a edificação do ordenamento jurídico pátrio em torno do ser humano, ‘centro convergente de direitos’”. O princípio em foco deve ser levado em conta nos seus dois aspectos, o individual e o social.

Miraglia (2011, p. 85) entende que se deve dar “destaque especial à dignidade social da pessoa humana, pois o homem, como ser gregário, só se torna completo se inserido de forma digna e efetiva na sociedade”.

Ainda de acordo com Miraglia,

o ser humano se realiza e se afirma quando lhe é assegurada a dignidade social, correspondente ao mínimo existencial atribuído a todas as pessoas humanas. Ademais, cabe ressaltar que esse mínimo é inviolável e não admite renúncia ou transação de qualquer espécie. [...]. Ainda que seja feita mediante o consentimento do indivíduo, há de se asseverar ilegítima qualquer renúncia ou transação a direito fundamental ofensiva ao seu núcleo fundamental, qual seja a dignidade humana, transformando a pessoa em mero objeto à mercê do poder de outrem. (MIRAGLIA, 2011, p. 86).

A violação ao aspecto social do princípio da dignidade da pessoa humana, necessariamente, acarretaria violação ao seu aspecto individual, devido à interdependência entre os dois. A conquista desse mínimo existencial, presente na

dignidade social, dar-se-á, principalmente, através do trabalho, e não o escravo, pois que exclui a conquista daqueles direitos mínimos. Daí, talvez, a razão do enfoque.

Em que pese toda a divergência existente entre as espécies de trabalho análogo ao de escravo, forçado e degradante, quanto à violação da liberdade do obreiro, há um ponto de contato que é

a desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, 'coisificado'. (BRITO FILHO, 2005, p. 152-153).

Como ficou demonstrado, e apenas para corroborar, para Silva (2010, p. 65-66), “o trabalho análogo ao de escravo viola não apenas os princípios da liberdade, legalidade e igualdade, mas, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior para a proibição de todas as formas de escravidão”. Ainda de acordo com o autor,

há que se reconhecer, portanto, que na definição atual de trabalho análogo ao de escravo o principal bem jurídico lesado não é a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana, bem maior e que repugna as duas espécies de trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante. (SILVA, 2010, p. 77).

É o princípio da dignidade da pessoa humana que surge como proteção contra essa ‘coisificação’ do trabalhador frente à obsessão por lucro do empregador. Sendo assim, não será através da redução da pessoa à condição de escravo que se alcançará a dignidade, mas através do trabalho digno, este, na visão de Melo, sendo

um direito social por excelência, é ele quem dá – ou deveria dar – ao trabalhador a sua emancipação, aqui entendida como condições reais de por si só garantir a sua sobrevivência e a de sua família, bem como de realizar todos os outros direitos de que é titular, promovendo a sua própria dignidade enquanto pessoa humana. (MELO, 2010, p. 30).

Não há como negar a afronta à dignidade da pessoa humana presente em um trabalho degradante em que não existe violação à liberdade. Pensar dessa maneira

é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua

condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes. [...]. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o 'paradigma' para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno. (BRITO FILHO, 2005, p. 153).

Seguindo esse mesmo entendimento, que considera o trabalho escravo, dando um enfoque maior à forma de trabalho em condições degradantes, como violador do princípio da dignidade da pessoa humana, Miraglia (2011, p. 119) ressalta “que a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua ‘coisificação’”.

Certamente que a violação ao direito de liberdade do indivíduo é uma afronta à dignidade da pessoa humana, mas de uma forma mais profunda esse princípio é atingido quando se submete uma pessoa a condições degradantes de trabalho. Assim, de uma forma ou de outra, a dignidade humana estará sendo afetada e deverá ser defendida.

O legislador infraconstitucional, buscando garantir uma maior proteção a esse princípio, passou a enquadrar, explicitamente, como forma de trabalho escravo, a submissão da pessoa a condições degradantes, ao inserir tal expressão no art. 149 do Código Penal, supracitado, através da Lei nº 10.803/2003. Não podendo ser outro o entendimento, senão, que o legislador quis, através dessa previsão, dizer que

o bem jurídico tutelado pelo dispositivo em comento é a dignidade da pessoa humana, e não apenas a liberdade do indivíduo. Assim, a inserção expressa do trabalho em condições degradantes no tipo penal, aduzida por lei datada de 2003, não pode ser desprezada.

Andou bem o legislador ao imprimir no Código Penal o pilar orientador de todo o Direito Brasileiro: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (MIRAGLIA, 2011, p. 151).

Assim, não tem como o Judiciário continuar negando a aplicação do referido dispositivo, sem condenar os empregadores que se enquadram na prática nele constante, tentando justificar com fundamentos que não servem para afastar a violação que é feita à dignidade humana. Parte da doutrina também faz de conta que não existe tal afronta ao princípio, perdendo-se em discussões que em nada ajudam na eliminação do problema relativo ao trabalho escravo. Para Proner,

a despeito da clareza irrefutável do tipo penal, parte da doutrina permanece na discussão estante a respeito do significado da expressão “condição

análoga à de escravo”, ignorando que o sistema penal traz quais as condições de configuração do tipo.
 [...] se quer demonstrar é que não podemos nos ater somente em questões formais quando a realidade clama por decisões judiciais protetivas aos direitos humanos e fundamentais. Imperioso, portanto, fazer valer a lei penal laboral, incumbindo a responsabilização penal a quem quer que tenha nela se enquadrado como infrator. (PRONER, 2010, p. 132).

O Estado, principalmente, não pode permanecer alheio ao que acontece, devendo tomar medidas que não sirvam apenas para contemporizar as pressões, especialmente as externas, eis que

cumprir ao Estado, legitimamente constituído, garantir aos cidadãos que seus direitos serão plenamente garantidos. Principalmente, que sua condição humana não será desrespeitada e que as atividades laborais por eles exercidas serão plenamente valorizadas não apenas como forma de emancipação, mas, principalmente, de promoção do valor social do trabalho, dado ao reconhecimento da dignidade humana que é intrínseca a cada trabalhador. E o combate, erradicação e punição àqueles que se beneficiam do trabalho escravo, inclui-se nessa obrigação estatal. (MELO, 2010, p. 36).

E pelo teor do trabalho, busca-se um enfoque na atuação do Estado enquanto titular do poder/dever jurisdicional, o responsável por fazer valer, após se mostrarem fracassadas todas as tentativas de combate ao trabalho escravo, a dignidade garantida pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores.

É a dignidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos, o princípio por excelência de proteção do trabalhador. Na lição de Silva,

pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. (SILVA, 2010, p. 79).

Pelo exposto, entende-se que da prática do trabalho escravo, o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade humana. O Judiciário é o grande vigilante desse princípio, devendo coibir a menor afronta; entretanto, não parece ser esta a atitude que prepondera. Dessa forma, passa-se à análise dos meios utilizados no combate ao trabalho escravo e a atuação do Judiciário maranhense em face desta demanda.

4 JUSTIÇAS INTERNAS COMPETENTES E OS RESPECTIVOS MEIOS JUDICIAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO MARANHENSE

No corrente capítulo analisar-se-á a atuação do Judiciário maranhense no combate ao trabalho escravo, que, diga-se de passagem, ainda é bastante tímida. Verificar-se-á a impunidade, ainda muito presente, especialmente, no âmbito criminal, processos com trâmite demorado e sentenças, quando se chega até elas, insatisfatórias.

Serão analisadas, também, as causas que contribuem para a impunidade, como a prescrição, o conflito de competência, e as poucas prisões pela prática do crime em comento. Por fim, serão abordadas as Justiças competentes para resolver essas demandas e os mecanismos judiciais utilizados em cada uma, além da análise de algumas decisões judiciais no tocante ao trabalho escravo.

4.1 Institutos que Influenciam no Combate ao Trabalho Escravo perante o Judiciário

Atualmente, as ações do Estado e das organizações não governamentais intensificaram-se. Contudo, um consenso ⁹ entre os que atuam no combate ao trabalho escravo, diz respeito à impunidade e às punições que não são a contento, principalmente, na esfera criminal. O Judiciário mostra-se pouco sensível a esse tipo de ilicitude que afronta a dignidade humana.

Quanto à impunidade na esfera criminal, esta também é lembrada por Silva (2010, p. 209), como um dos fatores que contribuem para a permanência da prática do crime, “a ineficácia da proteção penal, que conduz à impunidade de crimes contra

⁹ Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=55>; Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.suporteadf.com/centro/14-exemplo-de-dados-artigos/172-trabalho-escravo>. Organização Internacional do Trabalho (OIT). O custo da coerção: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. 98ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009.

os direitos humanos fundamentais, tem sido apontada como uma das causas mais importantes para a manutenção do trabalho análogo ao de escravo no Brasil”.

Como se extrai de Sakamoto (2006, p. 105) “houve muitos poucos casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal, que prevê de dois a oito anos de prisão. Além disso, nenhum dos condenados, (*sic*) cumpriu pena na prisão”. Ainda segundo o mesmo autor,

é verdade que houve um número maior de julgamentos desfavoráveis ao réu do que apenas nesses casos. Contudo, devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário.

A prescrição é outro fator que também acaba por contribuir para a impunidade dos autores da prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. O art. 107 do Código Penal elenca um rol que não é taxativo de causas de extinção da punibilidade. Na lição de Luiz Prado (2010, p. 666), quando verificadas “extinguem a possibilidade jurídica de imposição ou execução da sanção penal correspondente”. Continua o autor afirmando que essas causas “implicam renúncia, pelo Estado, do exercício do direito de punir, seja pela imposição de uma pena, seja pela não execução ou interrupção do cumprimento daquela já aplicada” (PRADO, Luiz, 2010, p. 666).

Uma dessas causas de extinção da punibilidade é a prescrição, prevista no inciso IV do mesmo dispositivo supracitado. Nas palavras de Luiz Prado (2010, p. 675), “prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado”.

O art. 109 do Código Penal prevê os prazos prescricionais, tendo como base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; e, no caso do trabalho escravo, sendo a pena máxima oito anos, o prazo prescricional será de doze anos, conforme art. 109, III, CP.

Como já mencionado, há no Senado Federal a tramitação do PLS nº 236/2012, que visa reformar o CP Brasileiro. Nesse projeto, quanto à pena, há a previsão de que o mínimo seja aumentado de dois para quatro anos; entretanto, a pena máxima em nada foi alterada, permanecendo em oito anos, não interferindo, desse modo, na prescrição.

Questiona-se o motivo para que a ação leve tanto tempo para ser julgada. Uma justificativa alegada para o longo tempo de duração dos processos é a divergência existente entre a competência das Justiças Estadual e Federal, cada uma tomando para si ou atribuindo à outra a competência para julgar as demandas decorrentes da prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, disposto no art. 149 do Decreto-lei nº 2.848/1940, que prevê pena de reclusão de dois a oito anos e multa.

Assim, essa definição quanto à competência já passava do momento de ser determinada, tendo em vista que já se identificou como sendo um dos fatores para a demora do julgamento das ações, dando ensejo à incidência do instituto da prescrição. A necessidade de urgência para a solução dessa divergência é o que também reclamam Antônio Filho, Masson e Costa (2011, p. 193), dizendo ser

urgente que a competência para julgar esse crime seja logo definida, visto que isso tem servido de 'brechas' para recursos judiciais que questionam a quem cabe essa competência, o que prejudica a conclusão dos julgamentos e a punição dos envolvidos.

E após tanta espera, a decisão foi prolatada. Sendo que de agora em diante, pelo menos essa justificativa, quanto à competência para julgar o crime, não poderá mais ser usada para protelar as ações em curso, já que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento pelo Plenário do Tribunal, julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 398041/PA, Min. Rel. Joaquim Barbosa, em 30 de novembro de 2006, determinando ser a Justiça Federal a competente para julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme se extrai da seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de

trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 398041/PA – Pleno – Rel.: Min. Joaquim Barbosa – j. 30.11.2006).

A partir desse *leading case*, não mais se poderá questionar a competência para julgar tais demandas, para justificar a demora dos julgamentos referentes ao trabalho escravo. Contudo, apesar da definição, muitos processos ainda demoram da fase de denúncia até o julgamento, em primeira instância; não se fala aqui em julgamento definitivo, sem a possibilidade recurso, mas sim, na decisão de primeiro grau.

Isso comprova o não cumprimento de uma das metas do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que no item 5, das Ações Gerais, traz a seguinte disposição:

5 - Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos seguintes órgãos: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego/MTE, SIT/MTE, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2008, p. 12).

No âmbito estadual, foi lançado, em São Luís, dia 30 de julho de 2012, o 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, pela Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/MA, criada pelo Decreto Estadual de nº 22.996 de 20 de março de 2007 e presidida pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania.

Nas ações de repressão estabelece, de maneira mais tímida, a meta de “monitorar os processos que versam sobre a utilização do trabalho escravo, que se encontram tramitando no Poder Judiciário, atuando no sentido de sensibilizar Juízes, Desembargadores e Ministros” (2012, p. 17).

Com a falta de celeridade que se verifica no trâmite dos processos, especialmente os criminais, fácil concluir que esse objetivo do Plano Nacional, também não está sendo alcançado, e já são quatro anos da sua elaboração, tempo que permite seja colhido alguns frutos positivos nesse ponto.

Além disso, faz-se necessário aplicar penas mais condizentes com o grau de violação dos direitos desses trabalhadores, encarando o crime com a seriedade

devida. Pois como se verificará mais adiante, apenas duas sentenças no Maranhão condenaram os infratores a penas privativas de liberdade sem convertê-las em restritivas de direitos.

Nos processos que chegam até a sentença, sem que ocorra a prescrição, quando condenatória, como se mencionou acima, raramente se condena o infrator em uma pena satisfatória, tanto à vítima quanto à sociedade, a esta também, pois o próprio Plano Estadual (2012, p. 10) coloca o trabalho escravo como crime de lesa humanidade.

Geralmente, aplica-se pena abaixo de quatro anos, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CP. Essa substituição dar-se-á conforme estabelecido no art. 44, § 2º do CP, que dispõe o seguinte:

Art. 44.

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (BRASIL, 2012, p. 513).

É o que se nota, por exemplo, na recente sentença prolatada, em 11 de outubro de 2012, pelo Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto, da 1ª Vara da Justiça Federal de Imperatriz, referente ao processo nº 1248-49.2004.4.01.370¹⁰. O fazendeiro Antônio Braga, que submeteu, em 2004, 21 trabalhadores a condições análogas à de escravo e foi condenado a 3 anos e 9 meses de reclusão e à prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00. Com base no art. 44, § 2º do CP, a pena privativa foi convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, percebe-se que o infrator se beneficia de uma série de institutos legais, que acabam por colaborar para a existência de um número ainda bastante grande de trabalhadores em condição análoga ao trabalho escravo. Na visão da OIT (2001, p. 43), “a impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil”.

¹⁰ No mesmo sentido os processos n. 7023-14.2005.4.01.3700 (Alcides Reinaldo Gava); n. 2163-35.2003.4.01.3701 (Manoel Erasmo Borges Bandeira), conforme pesquisa constante no anexo A.

No Maranhão, já houve prisões relacionadas ao trabalho escravo, como se extrai de Antônio Filho, Masson e Costa (2011, 148), para quem, “na verdade, em nosso Estado, alguns fazendeiros já estiveram presos por algum tempo, em casos dignos de nota como exceções, o que só confirma a regra que é a impunidade.”. Podendo ser citado o caso do fazendeiro Max Neves Cangussu, em 2001, que foi autuado em flagrante na cidade de Imperatriz,

essa foi a primeira prisão em flagrante pela prática do crime de sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo no Maranhão e estranhamente continua sendo a única, apesar de tantas outras fiscalizações terem flagrado o crime nos últimos anos. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 149).

Porém, a maior parte das prisões recai, principalmente, nos “gatos”, conforme a OIT (2001, p. 43), “nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito, trata-se, ao que parece, de intermediários ou de pequenos proprietários, ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas”. Os grandes proprietários, que realmente são os maiores perpetradores do trabalho análogo ao de escravo e os maiores beneficiados, são os menos penalizados.

Como meios judiciais de enfrentamento dessas violações ao ordenamento jurídico há a ação penal, quando da prática dos crimes previstos no Código Penal, e a ação civil pública e a ação civil coletiva, para combater as violações à legislação trabalhista e para cobrar os danos morais provocados pelo infrator. São utilizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, respectivamente, para ingressar perante o Judiciário. Além disso, a própria vítima pode ingressar na Justiça do Trabalho requerendo indenização pelos danos morais sofridos e postulando seus direitos trabalhistas, por meio de reclamação trabalhista, o que é menos comum.

4.2 Meio Judicial de Tutela Criminal

Violados o artigo 149 e os artigos que fazem parte dos crimes contra a Organização do Trabalho, Título IV, todos do Código Penal. O Parquet oferecerá

denúncia em face do infrator, instaurando, desse modo, a ação penal invocando a aplicação da pena cabível.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, não dependerá da representação do ofendido ou de seu representante legal. Como já mencionado, a “parte legítima para promover a ação penal pública é o Estado, por meio de seus órgãos – no caso, o Ministério Público”. (PRADO, Luiz, 2010, p. 688). Como a pena máxima do trabalho escravo é de oito anos, o procedimento a ser adotado para o trâmite da ação será o ordinário, nos termos do art. 349, § 1º, I do Código de Processo Penal (CPP).

Abre-se um parêntese nesse momento para tratar de um mecanismo extrajudicial de grande valia. O governo federal através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou, em 2004, por meio da Portaria nº 540, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “lista suja do trabalho escravo”, que hoje é disciplinado pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, que acabou revogando a Portaria nº 540 de 2004.

Por esse Cadastro, segundo dados do MTE, desde julho de 2005, já transitaram 631 nomes, tanto de pessoa física quanto de jurídica, seja de atuação no meio rural, como no urbano. Os procedimentos de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores dar-se-ão, conforme disposto nos artigos 2º e 4º da Portaria:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

[...]

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011).

Em que pese a quantidade de nomes que já circularam no Cadastro retro mencionado, poucas foram as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal. De acordo com Antônio Filho, Masson e Costa (2011, p. 154),

poucos são os fazendeiros flagrados com trabalho escravo que respondem a uma ação penal na justiça; somente 40% dos relatórios de fiscalização do país que concluem pela existência de trabalho escravo resultaram em propositura de ação penal. No Maranhão esse índice é ainda menor, cerca de 25%. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 154).

Ainda conforme Antônio Filho, Masson e Costa (2011, p. 155-156),

existem cerca de 50 ações penais tramitando na Justiça, em que a primeira delas iniciou-se em 1998, decorrentes dos mais de 200 relatórios de fiscalização que concluíram pela existência de utilização de trabalhadores em situação degradante ou cerceada a liberdade. Em alguns casos, um só relatório pode ter resultado em mais de um processo, pelo fato de que muitos foram desmembrados. Resultado de uma mesma fiscalização, por vezes há dois processo sem que um configura como réu o fazendeiro e no outro o gato. Portanto, o número de fiscalizações que resultaram em ação penal é menor que 50.

Os dados mencionados também constam no 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, lançado em 2012, pela COETRAE/MA.

Na Justiça Federal ¹¹ as ações penais propostas chegam a quarenta: “vinte na 1ª e 13 na 2ª Vara de São Luís; seis na única Vara de Imperatriz”. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 167). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, existe “um processo instaurado por prerrogativa de foro, que tem como denunciado o ex-deputado estadual e atual prefeito de Davinópolis, Francisco Pereira Lima”. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 187).

Na Justiça Estadual ¹² são sete ações penais pelo crime de trabalho escravo “sendo dois processos em Açailândia, dois no município de Senador La Rocque, os outros nas comarcas de Bom Jardim e Carutapera, além de um caso que o acusado é magistrado e, por conta disso, tramita no Tribunal de Justiça” (ANTÔNIO FILHO;

¹¹ Na pesquisa realizada foram contabilizados 41 processos na Justiça Federal já sentenciados ou não.

¹² Pela pesquisa feita no site da Justiça Estadual foi encontrado apenas o processo do Tribunal de Justiça, do réu Marcelo Testa Baldochi.

MASSON; COSTA, 2011, p. 179). Essa última ação penal é a do juiz Marcelo Testa Baldochi¹³.

Para se ter uma ideia da diferença de tratamento dado pelo Judiciário à prática do trabalho escravo, na Justiça do Trabalho, apesar de ainda existirem decisões em que o julgador se mostra completamente insensível à causa, há sinais de evolução no combate ao crime em estudo. No caso do magistrado Baldochi, que foi absolvido pelo Tribunal de Justiça, a Justiça do Trabalho condenou-o ao pagamento de danos morais ao senhor Raimundo Nonato Silva e Silva, tanto na 1ª instância quanto no TRT-16,¹⁴ devido ao mesmo caso que fora absolvido penalmente, no plano estadual.

Menos ainda são os casos de condenações. Essa também foi a conclusão que chegou a OIT:

Apesar do número significativo de casos identificados e libertados, quase não existiam condenações por trabalho forçado no Brasil, no âmbito da justiça criminal. [...]. Só se conhece uma condenação criminal que tivesse envolvido uma sentença de prisão. Em maio de 2008, o Tribunal Federal do Maranhão sentenciou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, incluindo 11 anos pelo crime de redução de uma pessoa a condições análogas à escravidão. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 40).

¹³ A ementa do julgamento desse caso encontra-se transcrita no primeiro capítulo, p. 31.

¹⁴ **Decisão em 1ª Instância processo nº 1434-2009-013-16-00-2:** A grave lesão aos atributos da personalidade, dignidade e auto-estima por ato que o Autor não concorreu com sua vontade dá ensejo à reparação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante que não foge do razoável pela compatibilidade com as condições econômicas das partes, a duração da situação degradante - dois meses (fls. 47) e o caráter pedagógico da pena.

Conclusão

Expostos tais fundamentos, DECIDO JULGAR PROCEDENTE a ação indenizatória de Raimundo Nonato da Silva Ribeiro contra Marcelo Testa Baldochi para condenar o reclamado a pagar ao demandante a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com atualização monetária e juros de mora.

Decisão do TRT 01434-2009-013-16-00-2-RO: E M E N T A: TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO. De acordo com a doutrina e jurisprudência, o trabalho em condições degradantes ocorre quando não são respeitados minimamente os direitos fundamentais do trabalhador, tais como alimentação, moradia, higiene, saúde, proteção contra acidentes, além de respeito aos seus direitos previstos na legislação trabalhista. O trabalho escravo contemporâneo ou análogo à condição de escravo é repudiado fortemente pela Comunidade Internacional, pois representa afronta absoluta à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, provocando danos de grandes proporções na personalidade do obreiro. Uma vez que amplamente evidenciado nos autos o trabalho em condições análogas às de escravo, impõe-se a manutenção da r. sentença que deferiu a indenização por dano moral requerida na exordial. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau. (TRT – 16ª Região – 1ª T. - 01434-2009-013-16-00-2-RO – Rel.: Des.–j. 19. 09. 2012).

Mais recentemente, na obra “Atlas político-Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão”, constatou-se outra sentença condenando o empregador infrator à pena de prisão, proferida pela 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em 2010, que sentenciou Adailton Cerqueira. A pena ficou em “12 anos, 10 meses e 20 dias, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 350 dias-multa, sendo o valor do dia-multa três salários mínimos vigentes na época do fato (novembro de 2001), com aproximadamente R\$ 190.000,00”. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 167).

Como se vê, apenas duas sentenças condenatórias à pena de prisão no Maranhão ¹⁵, este que é um dos estados com mais empregadores flagrados na prática do trabalho escravo. E não há como negar o conhecimento dos casos fiscalizados, pois a antiga Portaria nº 540/2004, revogada, já previa e a atual Portaria Interministerial nº 2/2011, prevê em seu art. 3º, VI, que o MTE após atualização semestral do Cadastro, deste dará conhecimento ao Ministério Público Federal, legitimado a promover denúncia.

Na conclusão de Antônio Filho, Masson e Costa (2011, 154),

o fato de que quase a metade desses fazendeiros não ter sido denunciada formalmente pelo Ministério Público Federal é estranho. Um fazendeiro tem seu nome incluído na lista suja após procedimento no âmbito do Ministério do Trabalho, onde lhe é garantida a defesa, a nosso ver a conclusão do processo é suficiente como peça informativa a embasar uma denúncia para ser iniciada uma ação penal, pois há presentes os requisitos de indício de autoria e materialidade do delito.

Tal estranheza se torna ainda mais clara a partir do momento em que se verifica em alguns casos a denúncia sendo promovida e na maioria dos casos fiscalizados e que houve o flagrante da prática do trabalho escravo não resultaram na propositura de ação penal. E como transcrito acima, no Maranhão esse índice é apenas cerca de 25%.

Dos 42 processos criminais pesquisados, existe processo desde de 2001 sem sentença, sendo que este foi o ano da autuação do processo e não da concretização do delito. Desse total, 32 processos ainda não foram sentenciados, o que demonstra o descaso com que são tratados esses crimes, considerados como prioritários para o governo federal.

¹⁵ Não se constatou mais nenhuma condenação à pena de prisão na pesquisa realizada, desde o lançamento dos dados da obra mencionada.

4.3 Meios Judiciais de Tutela Trabalhista

Na Justiça do Trabalho o meio judicial mais utilizado pelo MPT no combate ao trabalho escravo é a ação civil pública. Ela visa a “tutela de direitos de massas, [...], que não encontravam proteção nos mecanismos processuais individualistas, sujeitando o corpo social a agravos, sem outorgar-lhe meio adequado de defesa” (LOTTO. 2008, p. 91).

Referida ação encontra-se disciplinada na Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, elencando no art. 1º, as possibilidades em que poderá ser proposta. O Ministério Público tem a legitimidade garantida para propô-la devido à disposição constante no art. 5º, I do mesmo diploma legal. Assim, nas palavras de Silva (2010, p. 189), “a ação civil pública é o principal instrumento processual de tutela dos interesses metaindividuais, gênero do qual são espécies os interesses difusos, os coletivos e os individuais homogêneos”.

As conceituações legais desses interesses ou direitos metaindividuais estão dispostas na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 81. O parágrafo único, nos seus três incisos trata de cada uma das três espécies de direitos: difusos, coletivos e individuais homogêneos, de seguinte teor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 2012, p. 782).

Quanto aos interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I) pode-se ter como exemplo a proteção ao meio ambiente, sendo possível verificar-se todas as características dessa espécie, conforme Silva (2010, p. 190), pois

é indivisível, não podendo ser fracionado. Como consequência, a violação do bem acarreta prejuízo a toda a coletividade envolvida e a satisfação do interesse de um dos lesados importa no atendimento do interesse de todos.

Os titulares do interesse à proteção ambiental, por sua vez, são indivíduos indeterminados e indetermináveis, ligados entre si apenas por questões de fato, como, por exemplo, pelo fato de viverem às margens de um rio contaminado por esgoto industrial.

Em relação aos interesses ou direitos coletivos (art. 81, parágrafo único, II), tendo como exemplo o meio ambiente do trabalho, que também engloba todas as características da espécie. Nas palavras de Silva (2010, p. 191),

o interesse deve ser tratado em sua dimensão global e não em função dos integrantes do universo dos interessados, que podem nem ser os mesmos no decorrer do tempo (pela admissão de novos empregados e dispensa de outros).

O interesse é indivisível, pois não se pode conceber que o meio ambiente laboral seja saudável para um trabalhador e nocivo para outro que labora sob as mesmas condições, aproveitando a todos a reparação do interesse de um dos componentes do grupo. Os empregados atingidos pela lesão, por outro lado, são perfeitamente determináveis em um dado momento, em função de estarem ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base (relação de trabalho).

Por fim, há os interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III). Para Silva (2010, p. 192),

seu objeto é passível de divisão e de ser conferido a cada interessado, individualmente considerado, na exata proporção do que lhe caiba. Por essa razão, a tutela dos interesses individuais homogêneos em juízo poderá ser realizada individualmente, pelos próprios interessados, ou de forma coletiva

Esses últimos direitos são tutelados processualmente através da ação civil coletiva, tendo como fundamento o art. 91 da lei 8.078/90, que passou a ser utilizada como instrumento processual para tutelar os direitos individuais homogêneos, não apenas no âmbito consumerista. O dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (BRASIL, 2012, p. 783)

Após essa pequena abordagem sobre as espécies de direitos metaindividuais, passa-se à análise da ação civil pública e sua utilização em face do trabalho análogo ao de escravo.

A ação civil pública, como instrumento processual de proteção dos direitos difusos e coletivos, a ser proposta pelo Ministério Público, encontra fundamento,

primeiramente, na Constituição Federal de 1988, art. 129, III, com a seguinte redação: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A já mencionada lei da Ação Civil Pública, abordando as suas hipóteses de cabimento, elenca no art. 1º, IV, acrescentado pela lei nº 8.078/90, art. 110, a mesma possibilidade: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 2012, p. 1357).

Dessa forma, após essas possibilidades de propositura da ação civil pública serem garantidas tanto infraconstitucional, quanto constitucionalmente, a Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III, veio legitimar o Ministério Público do Trabalho para propor a ação perante a Justiça Laboral:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
[...];
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (BRASIL, 1993).

Em que pese este dispositivo fazer referência apenas aos interesses coletivos, a interpretação a se fazer não poderá ser restritiva, haja vista a autorização da CF/88 constante em seu art. 129, III, já abordado, além do que consta na redação da própria LC nº 75/93, art. 6º, VII, ‘d’, que dispõe sobre a competência do Ministério Público da União (MPU), trazendo o seguinte conteúdo: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...]; VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...]; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (BRASIL, 1993).

Dessa maneira, sendo o Ministério Público do Trabalho um dos ramos do MPU, conforme art. 24, II da LC nº 75/93, incumbe-lhe exercer algumas das funções institucionais deste, dentre as quais a disposta no art. 6º, VII, ‘d’, de acordo com o que se extrai do art. 84, caput da LC 75/93: “Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I” (BRASIL, 1993).

Além do mais, no entendimento de Silva (2010, p. 194),

a expressão interesses coletivos, de que trata o art. 83, III, da LC nº 75/1993, outrossim, deve ser interpretada extensivamente, devendo ser entendida em sua acepção ampla, de forma a abranger todos os interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Há uma divergência a respeito da possibilidade de utilização da ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos por parte do Ministério Público, devido à Constituição Federal no art. 129, III, e a LC nº 75/93, art. 83, III, não mencionarem, expressamente, a tutela desses direitos por meio dessa ação.

Entretanto, o art. 129, IX da CF/88, na lição de Silva (2010, p. 194-195),

permite ao Ministério Público o exercício de outras funções que lhe forem conferidas pela legislação complementar, desde que compatíveis com sua finalidade. Assim, a legitimidade constitucional do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos e coletivos, através da ação civil pública, poderia ser complementada pela legislação ordinária, como, aliás, foi feito pelos arts. 82, I, da Lei nº 8.078/1990; 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625/1993; e 6º, VII, *d*, da LC nº 75/1993, que legitimaram o Ministério Público para as ações coletivas em defesa dos interesses individuais homogêneos, complementando a norma constitucional, conforme autorização do art. 129, IX, da CF. Aliás, a figura dos interesses individuais homogêneos não poderia mesmo ser prevista pela Carta Magna de 1988, pois só foi introduzida no direito positivo brasileiro pela Lei nº 8.078/1990.

Adotando a teoria ampliativa,¹⁶ que entende ser legítima a propositura da ação civil pública por parte do MPT na defesa dos interesses individuais homogêneos, seguindo esta corrente, Bezerra Leite leciona que a

legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas encontram-se indissoluvelmente ligadas à temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, a questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado democrático de direito brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular, pois esse, no exercício específico da sua função promocional, tem a missão institucional e permanente de zelar pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e

¹⁶ “A teoria ampliativa proclama a legitimação ampla e irrestrita do MP para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses homogêneos.

Entre os defensores dessa teoria destacam-se Nelson Nery Junior, Ada Pellegrini Grinover, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery e Francisco Antônio de Oliveira.

A teoria ampliativa utiliza, [...], os métodos de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 127 e 129, IX, da CF e do art. 82 do CDC, os quais permitem ao legislador infraconstitucional alargar a legitimação ministerial para propor ação civil pública (ou coletiva), objetivando a defesa de *interesses sociais* (sic). (BEZERRA LEITE, 2005, p. 154-156).

individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art. 127, *caput*). (BEZERRA LEITE, 2005, p. 159).

Buscando justificar os benefícios dessa legitimação, o autor faz as seguintes indagações:

a ACP promovida pelo MPT em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores não seria utilíssima, em tais casos, para evitar a avalanche de dissídios (*rectius*, processos) individuais que abarrotam os escaninhos da Justiça do Trabalho, permitindo que ela se torne mais ágil e menos dispendiosa aos cofres públicos e ao contribuinte? O reconhecimento da *legitimatío ad causam* do MPT também para a defesa dos interesses individuais homogêneos trabalhistas não seria, enfim, uma forma de democratizar o acesso dos trabalhadores à Justiça, mormente num país em que apenas parcela dos desempregados - os empregados, com raras exceções, não o fazem por fundado receio de perderem o emprego - batem à porta do Judiciário Trabalhista? Também não teria um cunho preventivo e educativo para inibir futuras repetições de lesões idênticas aos interesses de massa dos trabalhadores? (BEZERRA LEITE, 2005, p. 160).

Sobre a possibilidade de propositura da ação civil pública, para a tutela dos direitos individuais homogêneos pelo MPT, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal favoravelmente, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido. (STF - RE nº 394180 AgR/CE - 2 T. - Rel.: Min. Ellen Gracie - j. 23.11.2004, grifo nosso).

Em relação à violação dos direitos metaindividuais por meio da redução da pessoa à condição análoga à de escravo, para Lotto (2008, p. 76) essa prática ofende o direito difuso das relações de trabalho,

uma vez que viola o ordenamento jurídico em questão e afronta a dignidade humana. [...] é um direito de toda a sociedade, no âmbito nacional, e, da humanidade, no âmbito internacional, sendo indeterminados os seus titulares, indivisível seu objeto, portanto, violar o direito de um indivíduo

equivale violação total do direito. Não pode o indivíduo sujeitar-se à escravidão, sua esfera transcende o coletivo e o individual, uma vez que repercute toda a sociedade. (LOTTO, 2008, p. 76).

Silva destaca as hipóteses em que ocorrerá a defesa dos interesses difusos pela ação civil pública, que poderá ser quando a ação

almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, visando a obter uma providência jurisdicional preventiva, no sentido de se evitar a continuidade da conduta lesiva do réu (perpetuação da prática do trabalho análogo ao de escravo) ou a ocorrência de novos danos. [...] na hipótese de a ação civil pública buscar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo, quando a tutela será nitidamente repressiva. (SILVA, 2010, p. 198).

Quanto à violação dos direitos individuais homogêneos, nas palavras de Silva (2010, p. 198) a sua defesa dar-se-á

quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante a relação de emprego e a indenização pelos danos morais individuais, pretensões que podem ser veiculadas através de ação coletiva proposta pelo MPT perante a Justiça Especializada.

Como já abordado anteriormente, a ação civil pública será apta à defesa das três espécies de direitos metaindividuais, inclusive quanto aos direitos individuais homogêneos, destacando a esse respeito o art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93.

A ação civil pública, dessa forma, mostra-se

um valioso instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para combater as formas contemporâneas de escravidão, uma vez que a referida ação busca, não só impedir a continuidade da prática delituosa, através da condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer (tutela preventiva), como a imposição de indenização pelos danos já causados aos interesses metaindividuais (tutela repressiva), constituindo-se no principal instrumento judicial de repressão ao trabalho análogo ao de escravo nos dias atuais. (SILVA, 2010, p. 198-199).

A ação civil coletiva também é meio apto a ser utilizado pelo MPT para a tutela dos direitos individuais homogêneos, quando da submissão dos obreiros ao trabalho escravo, conforme já tratado, de acordo com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 8.078/90 e pelo conteúdo do art. 6º, XII da Lei Complementar nº 75/93: "Compete ao Ministério Público da União: propor ação civil coletiva para defesa de interesses

individuais homogêneos”. Combina-se este dispositivo com o caput do art. 84 do mesmo diploma.

Outrossim, a propositura, tanto da ação civil pública quanto da ação civil coletiva na defesa dos interesses individuais homogêneos, contribuiria para a não proliferação de ações no Judiciário, além de priorizar o acesso à Justiça previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Assim, ficando demonstrado o grau de utilidade e importância desses instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores escravizados, o Parquet Laboral

tem ajuizado dezenas de Ações Cíveis Públicas em decorrência de flagrantes de trabalho escravo, pleiteando não só adequação das condições de trabalho na fazenda à legislação, mas também o pagamento de indenizações por danos morais coletivos, cujas verbas são revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 124).

Há uma divergência a respeito da destinação das indenizações concedidas por conta dos danos morais coletivos ao FAT. Nas palavras de Erlan Prado (2011, p. 190), “tem-se entendido que o FAT, à míngua de outro Fundo mais específico deve ser o destinatário daquelas indenizações, atendendo ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985”. O art. 13 da Lei da Ação Civil Pública possui o seguinte teor:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 2012, p. 1359).

O que se discute é sobre a efetividade da aplicação desses recursos, oriundos das indenizações, no combate ao trabalho escravo, para atender mais diretamente aos trabalhadores que foram escravizados, como na promoção de políticas públicas que venham educar o trabalhador; orientá-lo contra as armadilhas dos “gatos”; e, principalmente, na geração de empregos, mais especificamente, na localidade de origem do obreiro, junto à sua família.

Porém, algumas decisões da Justiça do Trabalho começam a destinar esses recursos, provenientes do dano moral coletivo, para algumas instituições que atuam

no combate ao trabalho escravo, assim, tendo um destino mais adequado¹⁷. Segundo Erlan Prado,

juízes e procuradores do trabalho, em busca da melhor e mais adequada reparação possível aos danos causados à coletividade pelo labor em condições análogas à de escravo, têm optado pela conversão, em obrigação de fazer, da imposição de recolhimento, ao FAT, de valores relativos a dano moral coletivo. (PRADO, Erlan, 2011, p. 194).

O Ministério Público do Trabalho, na busca de maior efetividade na destinação desses recursos,

pretende, inclusive, a partir de adiantados estudos internos, contribuir com o processo legislativo no que tange à destinação das condenações pecuniárias oriundas de ações civis públicas, fixadas em termos de ajuste de conduta ou mesmo arbitradas pela Justiça do Trabalho em questões não meramente individuais. Vislumbra-se, dessa maneira, a possibilidade de constituição de um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores e a possibilidade da aplicação dos recursos para ele revertidos em medidas diretamente relacionadas com a natureza da infração ou dano causado. (PRADO, Erlan, 2011, p. 193).

No Estado do Maranhão, assim como em outros estados em que há o combate ao trabalho escravo, as organizações não governamentais tomam a iniciativa e desenvolvem projetos relacionados à conquista da erradicação desse mal, sem recursos oriundos do FAT.

Um bom exemplo é o Programa da ONG Repórter Brasil denominado “Escravo, nem pensar!”, que é promovido também nos Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins, sendo estes, juntamente com o Maranhão, os mais afetados pela prática do trabalho escravo e com maiores índices de tráfico de pessoas para a exploração escravagista.

As metas do programa são:

- Diminuir, por meio da educação, o número de trabalhadores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na Amazônia e no Cerrado brasileiros;
- Difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo rural contemporâneo como forma de combater essa violação dos direitos humanos;
- Promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo. (REPÓRTER BRASIL, 2004).

¹⁷ ¹⁷ Nesse sentido: Processo nº 197100-77.2008.5.16.0012, vara do trabalho de Imperatriz, Juíza Ângela Cristina Carvalho Mota Luna. A decisão destinou a uma instituição o valor de R\$ 25.000,00, correspondente à condenação.

Os municípios maranhenses abrangidos pelo programa entre 2005 e 2011 são: Açailândia, Maracaçumé, Santa Luzia, Balsas, Loreto, Mangabeira, Pastos Bons, Sambaíba, Bom Jesus das Selvas, Dom Pedro, São José dos Basílios, Paraibano, Pindaré-Mirim, Riachão e Feira Nova do Maranhão.

O Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB), de Açailândia, também desenvolve alguns projetos de prevenção e reinserção de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Como exemplo, cita-se os projetos “‘Ler também liberta’ e ‘Proalfa’; na questão da geração de emprego e renda, criação da Cooperativa para a dignidade do Maranhão (Codigma), e como expressão artística a montagem do espetáculo multicultural ‘Quilombolagem’” (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 201).

É certo que os trabalhadores recebem parcelas do seguro-desemprego, com base no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1990).

Contudo, de acordo com o teor do dispositivo supra, o valor a ser recebido pelo trabalhador fica muito aquém, apenas três parcelas equivalentes ao valor de três salários mínimos, do que realmente é devido a uma pessoa submetida ao trabalho escravo, aos danos que lhes foram causados.

A discussão sustenta-se, principalmente, em razão dos danos morais individuais dos trabalhadores serem pleiteados em quantitativo bastante reduzido por parte do MPT, tanto por meio da ação civil pública quanto pela ação civil coletiva, conforme o CDVDH/CB.

Para se ter uma ideia do valor recebido pelos trabalhadores nas indenizações por danos morais individuais, obtidas no momento da fiscalização da propriedade, de acordo com Antônio Filho, Masson e Costa (2011, 123),

nos casos em que têm sido pagas no ato das fiscalizações, as indenizações por dano moral individual são sempre em valores irrisórios, insignificante diante da lesão causada (há um caso em que o pagamento foi de somente R\$ 27,00). Os valores mais altos identificados nos relatórios são em torno de R\$ 4.500,00. Esses valores estão bem abaixo do que tem sido garantido pela Justiça do Trabalho em casos semelhantes. Quando pleiteados pelos

trabalhadores, casos com sentença definitiva sempre acima são estabelecidos em torno de R\$ 12.000,00.

Pergunta-se porque o próprio trabalhador submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo não busca satisfazer os seus direitos perante o Judiciário. Os motivos são variados. Pelo que se extrai de Antônio Filho, Masson e Costa (2011, 124),

um desses motivos é a situação de miséria em que vivem que os impede de se deslocar até o fórum trabalhista, seja para ingressar com uma ação ou mesmo para acompanhar as audiências, pois, mesmo após o resgate, continuam em total situação de vulnerabilidade, pela ausência do Estado no período posterior à fiscalização. Além deste, podemos citar, ainda, o não conhecimento de como se procedem essas ações; do tempo que leva um processo desses; da dificuldade de encontrar assistência de advogado, além do medo de represálias.

Daí a necessidade de intensificação, através do MPT, da utilização dessas ações coletivas, aqui em sentido amplo, que engloba as duas ações, instrumentos de atuação do Parquet, anteriormente mencionadas, para reparar os danos morais individuais dos obreiros escravizados, em razão dos motivos acima elencados, pois “as naturais dificuldades encontradas pelos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo para levarem ao Judiciário suas pretensões [...] estão a exigir o tratamento coletivo da questão” (PRADO, Erlan, 2011, p. 188).

Mesmo com todas as dificuldades, a primeira ação ajuizada, conforme Antônio Filho, Masson e Costa (2011, p.), deu-se pelo trabalhador Antônio Gomes, pleiteando danos morais, em 2005, em face do empregador Miguel Resende, na Vara do Trabalho de Açailândia, oriunda de uma fiscalização realizada pelo MTE, na propriedade do infrator, em 1996.

O empregador contestou a pretensão,

argumentando que a Justiça do Trabalho de Açailândia não seria competente para julgar a demanda; negou a existência de vínculo empregatício e ainda disse que estava prescrita, pois já havia se passado mais de dois anos, valendo-se da regada prescrição bienal trabalhista (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 125).

Na sentença, do processo nº 00875-2005-013-16-00-3, prolatada pelo juiz da 13ª Vara Federal do Trabalho de Açailândia, o empregador foi condenado a pagar o valor de R\$ 12.000,00, referente a danos morais, em 13 de janeiro de 2006. Em 2ª instância, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao

recurso, mantendo a condenação no valor fixado na sentença, de acordo com o seguinte julgado:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não há que se falar cerceamento de defesa quando o julgador dispensa as provas que entender procrastinatórias, impertinentes ou desnecessárias. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO - A ilegitimidade para figurar no pólo passivo, baseada no fundamento de inexistência de vínculo empregatício, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da demanda, com este devendo ser analisada. DANO MORAL. NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - Em virtude da presente ter sido ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, bem como para evitar prejuízo ao reclamante, adota-se a tese de que, em relação à prescrição de dano moral, aplica-se o vigente Código Civil que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos.

[...].

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, rejeitar a prejudicial de prescrição bial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. (TRT – 16ª Região – Tribunal Pleno - 00875-2005-013-16-00-3-RO – Rel.: Des. Ilka Esdra Silva Araújo – j. 11. 04. 2007).

No Maranhão, as entidades não governamentais passaram a pleitear esses danos, e “o CDVDH resolveu assumir o patrocínio de algumas ações dessa natureza. De lá para cá, ingressou com mais de 40 ações, [...] o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Imperatriz, ingressou com mais de uma dezena de ações” (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 124).

Como visto, há também, assim como na esfera criminal, o problema da prescrição na Justiça do Trabalho, como no caso acima citado. Neste caso concreto, não foi reconhecida a prescrição bial, mas existem julgados que tem aplicado a prescrição bial trabalhista nas ações em que são pleiteados danos morais, decorrentes das relações trabalhistas, atendendo ao disposto na Constituição Federal, art. 7º, XXIX, e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), art. 11, I.

Os grupos de defesa dos trabalhadores escravizados, como o CDVDH, sustentam que o dano provocado ao obreiro não seria de natureza trabalhista, mas de caráter personalíssimo, e, por isso, imprescritíveis, por violação a direito fundamental, especificamente a dignidade da pessoa humana. Para o CDVDH,

não se trata de buscar na Justiça direitos meramente trabalhistas, que têm natureza econômica e social, uma vez que a prática de trabalho escravo fere a dignidade humana, nega à vítima sua condição de pessoa, constituindo-se como grave violação a direito fundamental inerente à

dignidade humana, que não pode prescindir da tutela constitucional pelo simples decurso do tempo. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 133).

Contudo, as decisões da Justiça do Trabalho são no sentido de considerar prescritas as ações ajuizadas dois anos após o fim do contrato de trabalho. As menos rigorosas aplicam a prescrição do Código Civil, art. 206, § 3º, V, por não considerar esse tipo de dano como puramente trabalhista.

Para exemplificar, toma-se o caso do trabalhador José Alves de Sousa, processo nº 00818-2007-013-16-00-6, que tramitou na 13ª Vara Federal do Trabalho de Açailândia. Ele trabalhava na Fazenda Maratá, de propriedade do empregador José Augusto Vieira, flagrado na fiscalização do MTE, em 2004. A ação foi proposta em agosto de 2007, pouco mais de três anos do flagrante.

Em primeira instância, o juiz não reconheceu a prescrição, aplicando o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC/2002, condenando o empregador ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Porém, em grau de recurso, o TRT - 16 aplicou o prazo do art. 206, § 3º, V, que prevê três anos, conforme consta na seguinte ementa e acórdão:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NATUREZA HÍBRIDA. PRESCRIÇÃO CIVIL. TRÊS ANOS. O direito à reparação de dano moral decorrente da relação de trabalho é de natureza híbrida (trabalhista e social), porque, embora nasça daquela relação, tutela um direito que interessa a sociedade em geral (ex. a vida, a saúde, a integridade física e psíquica do trabalhador), escapando da prescrição dos créditos tipicamente trabalhistas, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e atraindo a prescrição Civil do art. 206, § 3º, V, CC/02, porque mais benéfica ao operário. Assim, a existência do prazo especial de três anos, para pretensão de reparação civil, afasta o prazo geral de dez anos tanto para as ações reais como para as de natureza pessoal.

[...]

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, declarar prescrito o direito de ação do autor e extinguir o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, porém, dispensadas. (TRT – 16ª Região – Tribunal Pleno - 00818-2007-013-16-00-6-RO – Rel.: Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior – j. 19. 08. 2008).

Tendo em vista essas decisões, que passaram a adotar como prazo da prescrição dois ou três anos, para as ações que busquem dano moral oriundo da prática de trabalho escravo, o CDVDH/CB passou,

a partir de 2009, só ingressar com ação nos casos em que o fato que gerou o dano tenha ocorrido a menos de dois anos, ainda que nossa posição seja

a defesa da imprescritibilidade não só pelo fato de que a dor moral que sofrem os trabalhadores irá necessariamente perdurar por toda a vida, mas porque constitui violência direta à dignidade da pessoa humana. (ANTÔNIO FILHO; MASSON; COSTA, 2011, p. 133).

Essas ações se mostram como meios propícios e aptos ao combate do trabalho escravo. A intensificação na utilização desses mecanismos se faz necessária, haja vista o número ainda muito baixo de ações. Em que pese a resistência que persiste no Judiciário em reconhecer essa prática aviltante em nosso território, não se pode desistir do combate a essa mazela.

Nas reclamações trabalhistas pesquisadas¹⁸ pleiteando danos morais, das 17 decisões em primeiro grau, 12 reconheceram a procedência do pedido e apenas uma considerou improcedente, as 4 restantes foram declaradas prescritas. Isso mostra, em menor escala, quão diferente é o tratamento dado pelas esferas do Judiciário, com a Justiça do Trabalho sendo mais sensível à violação cometida.

¹⁸ Anexo B, p. 81.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo é mal que precisa ser enfrentado e combatido a fim de extingui-lo, definitivamente, do Maranhão e do nosso país. Não resta dúvida de que ele atenta contra uma série de direitos mínimos e fundamentais, afetando o mais íntimo do ser humano, a sua dignidade.

No estudo procurou-se definir as características do trabalho escravo, para chegar-se a um conceito do que seja trabalho escravo praticado atualmente. Buscou-se, também, traçar uma conceituação à dignidade da pessoa humana, haja vista ser este, o princípio, primordialmente, ofendido pela conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravo.

Fez-se necessário tais definições, tendo em vista que aí residem as maiores dificuldades no momento de se combater o trabalho escravo, apesar da legislação ser bem clara ao determinar que tipos de condutas se enquadram na ilicitude da prática do trabalho escravo.

Diante dessa situação de violação do ordenamento jurídico, o Poder Judiciário, mais especificamente o do Estado do Maranhão, deve atuar buscando coibir essa afronta à dignidade humana, o bem jurídico a ser tutelado frente ao ilícito em comento.

Contudo, o que se constatou no presente trabalho foi que a atuação do Judiciário maranhense deixa muito a desejar no trato dessa questão. Com destaque à seara penal, em razão das poucas condenações que se tem até hoje. Na esfera trabalhista, a atuação é mais célere e satisfatória, em que pese ainda existir julgadores com decisões frágeis, que não servem para justificar a não punição do empregador infrator.

O estudo das decisões do Judiciário maranhense proporcionou conhecer como os julgadores entendem o que seja trabalho escravo, demonstrando a falta de sensibilidade, tanto em relação à celeridade e a prioridade no trâmite de processos que versem sobre essa matéria, quanto no tocante ao que é levado em conta no momento de se enquadrar uma conduta como sendo apta a configurar a prática de trabalho análogo ao de escravo, especialmente, na seara criminal.

O Judiciário é o Poder que concentra a última esperança para que seja alcançada a justiça. Ele possui os meios adequados para se efetivar os direitos que

são desrespeitados e, assim, fazer com que diminuam as chances da infração tornar a acontecer, no presente estudo, a submissão da pessoa à condições análogas à de escravo.

Sabe-se que ao ingressar no Judiciário, buscando a prestação jurisdicional, esta não será, obrigatoriamente, favorável à pretensão do autor, porém, espera-se no mínimo uma decisão justa. Os magistrados não demonstram o preparo necessário, precisam de uma melhor formação de cunho humanitário. Devem mudar a mentalidade, a forma de conceber e aplicar as normas referentes aos direitos humanos no momento da prestação da tutela jurisdicional.

Em conclusão, a atuação do Poder Judiciário aparece como uma das maiores responsáveis pela continuidade da prática do trabalho escravo, tendo em vista a impunidade que se verifica com os posicionamentos que são tomados por este Poder, além de pífias condenações penais.

A punição, quando verificada alguma violação ao ordenamento jurídico, torna-se necessária, principalmente, para reafirmar o próprio ordenamento, ainda mais, quando o delito resta totalmente configurado. Assim, é indispensável à sociedade e aos bens jurídicos escolhidos para proteção, primordialmente, a dignidade da pessoa humana.

O empregador, desse modo, ciente de que não será privado de sua liberdade, permanece submetendo indivíduos a situações humilhantes e lucrando com isso, enquanto os trabalhadores continuam desprotegidos em toda a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 71, n. 2, mai./ago. 2005.

BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código de Defesa do Consumidor (1990) CDC. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código penal (1940). Código penal. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição Federal. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). CLT. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Vade mecum Saraiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm> Acesso em: 07 set. 2012.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

_____. **Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003**. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.706.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 3 out. 2012.

_____. **Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 11 set. 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/2o_plano_nacional%20combate%20a%20tortura.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2012.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. **PLS nº 236/2012.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 438-C, de 2001. **PEC nº 438-C/2001.** Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAI2012.pdf.pdf#page=119>>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3412/AL.** Rel. para Acórdão Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28inqu%E9rito+3412%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398041/PA.** Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=398041&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 394180 AgR/CE.** Rel.: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=394180&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13 set. 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região,** João Pessoa, n. 1, p. 141-154, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/prt13/pubrevista/pubrevistaprt13ivolume.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; WICHINIESKI, Isolete (coords.). **Conflitos no Campo Brasil 2011**. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890**. Disponível em: <<http://africanomundo.blogs.sapo.pt/3563.html>> Acesso em: 22 set. 2012.

FIGUEIREDO, Fábio. **A indeterminação pessoal da obrigação e a inexecução da obrigação de fazer intuitu personae**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/concursar/default.aspx?mn=40&c=134&s=>>. Acesso em: 3 dez. 2012

FILHO, Antonio; MASSON, Nonnato; COSTA, Reynaldo. **Atlas político-Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão**: Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos - Carmen Bascarán. Imperatriz: Ética, 2011.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MARANHÃO. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. 2012. Disponível em: <http://www.sedihc.ma.gov.br/images/stories/2_Plano_Estadual_para_Erradicao_do_Trabalho_Escravo_Modelo_virtual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo: nº 6891-09.2008.8.10.0000** – Rel.: Des. Antônio Guerreiro Júnior. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTsOwjAMXDDQu_QCiWPn0zlycAF2ZDspVKraqkkQx4eB8enVCTBOAwGjCNMMVgFScZpJULBE51MEV8TjjMozueL86BNFDGGSVs4YQM9Xy7Fveb1wnd6P7Vvva-HF0WRdlU1e9L8duwEjbrv89f2yfdn3xuxhrQxrBWZuGyxeJwy1u#ementa>. Acesso em: 24 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal. **Processo: nº 1248-49.2004.4.01.370** - Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=12484920044013701&secao=ITZ&nome=Marcos%20Ant%C3%B4nio%20de%20Ara%C3%BAjo%20Braga&mostrarBaixados=S>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Processo: nº 875-2005-013-16-00-3.**

Disponível em:

<<http://www.trt16.gov.br/site/index.php?acao=conteudo/processo/processo1.php>>.

Acesso em: 2 dez. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Processo: nº 818-2007-013-16-00-6.**

Disponível em:

<<http://www.trt16.gov.br/site/index.php?acao=conteudo/processo/processo1.php>>.

Acesso em: 2 dez. 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**: parte especial. vol. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. 2010. 212f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

MENDONÇA, Gilson Martins. De *servus* a colaborador: o passado e o futuro presentes na exclusão do trabalhador. In: **Direito do Trabalho**: análise crítica. HASSOM, Roland, VILLATORE, Marco Antônio (coords.). Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião 2001**. Disponível em: <

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>. Acesso em: 15 set. 2012.

_____. **Conferência Internacional do Trabalho 98ª Sessão 2009**. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 15 set. 2012.

_____. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930**. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. **Convenção nº 105, de 5 de junho de 1957**. Convenção relativa a abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de Violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEDROSO, Eliane. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua Eficácia no Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: o dano moral coletivo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão no estado constitucional de direito contemporâneo**: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal. 2010. 158f. Dissertação (Mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba.

REPÓRTER BRASIL. **Programa “Escravo, nem pensar!”**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/oqueeo programa.php>>. Acesso em: 10 set. 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A Abolição Necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das Políticas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva Garantista e Democrática os Direitos Sociais**. 2008. 270f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

ANEXO A

LISTA DE PROCESSOS RELACIONADOS À PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO *

1ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO LUÍS-MA

Gilberto Andrade	- Proc. n. 2855-42.2000.4.01.3700, condenado a 14 anos de prisão.
Luiz Feitoza de Oliveira	- Proc. n. 3262-72.2005.4.01.3700, já sentenciado.
Miguel de Souza Resende	- Proc. n. 3857-71.2005.4.01.3700, não há sentença. - Proc. n. 7587-90.2005.4.01.3700, não há sentença.
João Soares Filho	- Proc. n. 4448-33.2005.4.01.3700, não há sentença.
Edgar do Nascimento Silva	- Proc. n. 5243-39.2005.4.01.3700, não há sentença.
José Augusto Vieira	- Proc. n. 6220-31.2005.4.01.3700, na sentença foi absolvido.
Vilson de Araújo Fontes	- Proc. n. 6222-98.2005.4.01.3700, não há sentença.
João José de Oliveira	- Proc. n. 3801-04.2006.4.01.3700, prescreveu quanto aos arts. 203 e 207 do CP, em relação ao art. 149 do CP, não há decisão.
José Edinaldo Costa	- Proc. n. 4142-30.2006.4.01.3700, não há sentença.
Luís Carlon Bezerra Galvão	- Proc. n. 3611-07.2007.4.01.3700, não há sentença.

* Lista baseada na “lista suja do trabalho escravo” e na obra “Atlas Político-Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão”. Pesquisa realizada nos sites “processual.trf1.jus.br/consultaProcessual” e “jurisconsult.tjma.jus.br”.

Ariosto Sousa de Moraes	- Proc. n. 4677-22.2007.4.01.3700, sentença absolutória.
João Feitosa de Macedo	- Proc. n. 7897-28.2007.4.01.3700, não há sentença.
Francisco Moreno da Silva	- Proc. n. 3834-23.2008.4.01.3700, não há sentença.
Espedito Bertoldo de Galiza	- Proc. n. 26144-52.2010.4.01.3700, não há sentença.
Antônio Fernandes Camilo Filho	- Proc. n. 4019-27.2009.4.01.3700, não há sentença. - Proc. n. 5411-07.2006.4.01.3700, não há sentença.
José Borges Miranda	- Proc. n. 3944-27.2005.4.01.3700, extinção da punibilidade: morte do agente.
Francisco Pereira Neto	- Proc. n. 4407.20.03.401370-0, ainda não sentenciado. Só há sentença quanto a outro agente que faleceu e houve extinção da punibilidade.

2ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO LUÍS-MA

Alcides Reinaldo Gava	- Proc. n. 7023-14.2005.4.01.3700, condenado a 3 anos e 6 meses, convertida em duas restritivas de direitos.
Adailton Dantas de Cerqueira	- Proc. n. 6662-02.2002.4.01.3700, condenado.
Guilherme Palácio Bezerra	- Proc. n. 6997-16.2005.4.01.3700, não há sentença.
Shydney Jorge Rosa	- Proc. n. 833-98.2006.4.01.3700, não há sentença.
Antônio Barbosa Passos	- Proc. n. 834-83.2006.4.01.3700, não há sentença.

Diego Moura Macedo	- Proc. n. 9812-15.2007.4.01.3700, não há sentença.
José Rodrigues dos Santos	- Proc. n. 4509-83.2008.4.01.3700, não há sentença.
Antônio Fernandes Camilo Filho	- Proc. n. 5411-07.2006.4.01.3700, não há sentença.
Francisco Moreno da Silva	- Proc. n. 5834-93.2008.4.01.3700, não há sentença.
Maria das Graças Teixeira da Silva	- Proc. n. 6694-94.2008.4.01.3700, não há sentença.
Miguel de Souza Resende	- Proc. n. 3965-90.2011.4.01.3700, não há sentença.
Geneci Paiva Silva	- Proc. n. 6066-18.2002.4.01.3700, não há sentença.

SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM IMPERATRIZ

Olindo Chaves dos Santos	- Proc. n. 1876-43.2001.4.01.3701, não há sentença.
Manoel Erasmo Borges Bandeira	- Proc. n. 2163-35.2003.4.01.3701, condenado a 3 anos, convertida em duas restritivas de direitos (serviços à comunidade).
Marcos Antônio de Araújo Braga	- Proc. n. 1248-49.2004.4.01.3701, condenado a 3 anos e 9 meses, convertida em duas restritivas de direitos. (serviços à comunidade).
Haroldo Luiz de Barros	- Proc. n. 461-78.2008.4.01.3701, não há sentença. - Proc. n. 828-68.2009.4.01.3701, não há sentença.

- Agenor Alves Teixeira - Proc. n. 2128-31.2010.4.013701, não há sentença.
- João Dilmar Meller Domenighi - Proc. n. 839-97.2009.4.01.3701, não há sentença.
- Onofre Rodrigues Corrêa - Proc. n. 1187-57.2005.4.01.3701, concluso para sentença desde o dia 10.08.2012.
- Gladstone Antonio Pimenta - Proc. n. 2376-31.2009.4.01.3701, a ação começou a tramitar em São Luís proc. n. 5866-35.2007.4.01.3700.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

- Francisco Pereira Lima - Proc. n. 28832-97.2008.4.01.0000, não acórdão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

- Marcelo Testa Baldochi - Proc. n. 6891-09.2008.8.10.0000, foi absolvido.

ANEXO B

LISTA DE PROCESSOS PLEITEANDO DANO MORAL INDIVIDUAL NA JUSTIÇA
DO TRABALHO **

VARA FEDERAL DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA – MA

Haroldo Luís de Barros

- Proc. n. 32800-27.2010.5.16.0013, exploração de menor de idade, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00.
- Proc. n. 36700-18.2010.5.16.0013, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00.
- Proc. n. 36600-63.2010.5.16.0013, julgada procedente a ação condenado em R\$ 10.000,00.
- Proc. n. 36800-70.2010.5.16.0013, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00.
- Proc. n. 32900-79.2010.5.16.0013, exploração de menor de idade, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00.
- Proc. n. 61300-06.2010.5.16.0013, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00.

Marcelo Testa Baldochi

- Proc. n. 01799-2009-013-16-00-7, julgada improcedente a ação.
- Proc. n. 01431-2009-013-16-00-9, exploração de menor de idade, julgada

** Lista baseada na obra “Atlas Político-Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão”, pesquisa realizada no site “<http://www.trt16.gov.br/site/index.php?acao=conteudo/processo/consultaPro.php>”.

procedente a ação, condenado em R\$ 10.000,00. No TRT o valor foi reduzido para R\$ 5.000,00. Há recurso ao TST.

- Proc. n. 1432-2009-013-16-00-3, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 7.000,00. No TRT foi julgada improcedente a reclamação Há recurso ao TST.

- Proc. n. 1433-2009-013-16-00-8, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 7.000,00. No TRT o valor foi reduzido para R\$ 5.000,00. Há recurso ao TST.

- Proc. n. 1434-2009-013-16-00-2, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 7.000,00. No TRT o valor foi mantido. Aguardando julgamento dos Embargos opostos por Marcelo Baldochi.

José Augusto Vieira

- Proc. n. 818-2007-013-16-00-6, julgada a ação condenando em R\$ 12.000,00. No TRT foi declarado prescrito o direito de ação do autor e o feito foi extinto.

Marcos Antônio de Araújo Braga

- Proc. n. 1200-2007-013-16-00-3, declarou prescrito o direito de ação da autora. No TRT foi mantida a decisão de 1º grau.

Miguel de Sousa Resende

- Proc. n. 875-2005-013-16-00-3, julgada procedente a ação, condenado em R\$ 12.000,00. No TRT a decisão foi mantida. No TST o recurso de revista não foi admitido. Há a interposição de Agravo de Instrumento ao TST.

VARA FEDERAL DO TRABALHO DE IMPERATRIZ – MA

Miguel de Sousa Resende

- Proc. n. 2137-2008-012-16-00-7, declarada a prescrição.
- Proc. n. 2136-2008-012-16-00-2, declarada a prescrição.
- Proc. n. 2135-2008-012-16-00-8, declarada a prescrição.

ANEXO C

LISTA DOS EMPREGADORES QUE PRATICARAM TRABALHO ESCRAVO ***
 TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2003

Municípios	Nome do Imóvel	Proprietário	Data	Trab. na denúncia	Libertados
Maranhão					
Açailândia	Faz. Rancho Alegre	Afonso Vieira Simões	9/3/2003	42	42
Açailândia	Faz. Serra Dourada	Olindo Chaves	4/6/2003	15	
Açailândia	Faz. Bela Vista	João Rodrigues Damascena	6/1/1900	6	6
Açailândia	Faz. Gutemberg	Agenor Alves Teixeira	15/8/2003	19	17
Açailândia	Faz. São Lázaro	Israel Ribeiro de Vasconcelos	18/1/1900	22	18
Açailândia	Faz. Manchete ou Manchester	José Amaro Logrado	20/6/2003	21	21
Açailândia	Faz. Boa Vista 'Marquinho'	Sérgio Marcos Santos de Assis	14/8/2003	38	30
Açailândia	Faz. do Dil Ferraz	Dil Ferraz	21/3/2003	12	
Açailândia	Faz. Cabeça Branca	SI	22/5/2003		
Açailândia	Carvoaria do Luciano/Fergumar	SI	15/8/2003	30	
Açailândia	Carvoaria Nova Vida	Siderúrgica Viena/José Geraldo	15/8/2003	19	
Açailândia	Faz. Coco/Macaco Assado	SI	15/8/2003	15	
Açailândia	Faz. Meu Xodó	Francisco Verinaldo Sales	4/11/2003	15	15
Açailândia / Pequiá	Faz. Nova Vida	SI	6/11/2003	15	
Amarante	Faz. Coco Batedor	Ciro Gomes	1/9/2003	15	
Bacabal	Faz. São José	José Alves Ferreira	11/8/2003	17	17
Balsas	Faz. Santa Luzia	José Gomes/deputado do TO	18/8/2003	33	
Bom Jardim	Faz. Zonga	Miguel Sousa Resende	29/1/2003	13	13
Bom Jesus da Selva	Faz. Versátil	Leomario Andrade	9/3/2003	21	21
Cajuapara / Itinga do Maranhão	Faz. Nova Era	Hildebrando Gonçalves dos Santos	9/9/2003	7	18
Carutapera	Faz. Vitória	Sidney Jorge Rosa	30/5/2003	30	40
Cidelândia	Faz. Santa Rosa	Geraldo Giovano Silva Couto	27/11/2003	3	
Córrego Novo	Faz. União Rocha I	Sebastião Vieira da Costa	11/8/2003	25	25
Grajaú	Carvoaria Monte Alegre	Vando	9/9/2003	10	
Gurupi	Faz. Boa Peça	SI	26/8/2003	32	40
João Lisboa	Faz. Rezende	Miguel Sousa Resende	29/1/2003	87	65
Novo Bacabal	Faz. da Sra. Valdete	Valdete	29/4/2003	4	
Pequiá	Faz. Bom Jesus	Marcos Antônio de Araújo Braga	28/8/2003	16	22
São Francisco do Brejão	Faz. Bandeirante	Manoel Erasmo Brito Bandeirante	29/4/2003	12	10
Senador La Roque	Faz. Reunidas Monte Castelo	Almir Simões Vieira	23/6/2003	20	20

*** As tabelas referentes aos anos de 2003 a 2011 foram encontradas no site "www.cptnacional.org.br".

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2004

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Fazenda Boa Esperança	Geni/Olindo Chaves	13/02/2004	10			Danos
Açailândia	Fazenda do Gilmar	Gilmar	02/02/2004	6			
Açailândia	Fazenda Três Irmãos	Antônio Lima	18/02/2004	7			
Açailândia	Fazenda Palmeirinha	Sem informação	12/04/2004	16		5	Ameaça de morte
Açailândia	Fazenda Redenção	José Egidio Quintal	20/06/2004	6	6		
Açailândia	Fazenda Bom Gosto	Sidelmar Antônio Fagundes Rocha	20/06/2004	5	5		
Açailândia	Fazenda Bom Sossego	Antônio das Graças Murta	24/08/2004	35			Ameaça de morte
Açailândia	Fazenda Lorena	Chico Lopes	11/10/2004	30		4	
Açailândia	Faz. Ouro Preto/Pindaré	Miguel Washington Andrade	28/10/2004	17	14		Ameaça de morte
Açailândia/ Riachão/ São Raimundo das Mangabeiras	Carvoaria do Jorge Luiz Bastiani/Simasa	Jorge Luiz Bastiani/Simasa	15/03/2004	39	34	2	
Arame	Fazenda Morcego	Zé Bezerra	08/11/2004	11		3	
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Dorne Sujo	José Luís Dacol	06/08/2004	11		1	
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Santa Helena	Luís Sabry Azar	15/09/2004	2	2		
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Planeta	José Luís Dacol	15/09/2004	4	4		
Carolina	Fazenda Jatobazinho	Darcy	12/11/2004	18			
Carutapera/ Centro Novo do Maranhão	Fazenda Caru	Gilberto Andrade	10/11/2004	13	18	2	
Cidelândia	Carvoaria do Antônio	Antônio	01/04/2004	8			

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Itinga do Maranhão	Fazenda Franqueza	Hélio, "Heli"	12/04/2004	12		1	
Lajeado Novo	Fazenda Cristalina	Sem informação	18/05/2004	20			
Lajeado Novo	Fazenda Pontalina	Vonges Guerra	15/09/2004	9	9		
Pindaré Mirim	Carvoaria da Cosima	Cosima	10/10/2004	17	17		
Santa Luzia	Faz. Cabana de Serra	Vilson de Araújo Fontes	20/11/2004	7	7		
Santa Luzia	Fazenda Colorado	João Bezerra Leitão	29/11/2004	8	8		
Santa Luzia/ Arame	Fazenda Agro Maratá	José Augusto Vieira	01/04/2004	50	50	10	Ameaça de morte
São Francisco do Brejão	Fazenda Guaruja	Eli Alves da Silva	15/09/2004	10	10		
São Francisco do Brejão	Fazenda Canguru	Maria da Conceição Teixeira Viana	25/11/2004	14	14		
Senador La Rocque	Fazenda Santa Fé	Paulo Vicente da Silva	15/09/2004	11	13		
Vila Nova dos Martírios	Fazenda São Luís	Gildete Antônio de Carvalho	18/05/2004	14	8		

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO– 2005

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Carv. do Hiran Bosh/Hiran Abif Rosa da Cunha/Faz. Pedro Soares/P. Sidepar	Hiran Abif Rosa da Cunha	13/5/2005	6	8		
Açailândia	Faz. Auto da Zona/Siderúrgica Viena	Manoel Salomão/Siderúrgica Viena	14/6/2005	30			
Açailândia	Fazenda Sempre Viva	Amarante	26/7/2005	12			
Açailândia	Fazenda São Francisco	Miguel do Ó de Andrade	5/10/2005	6	6		
Açailândia	Fazenda Boa Sorte	Sérgio Marcos Santos de Assis	5/10/2005	2	2		
Açailândia	Siderúrgica do Maranhão S.A/Simasa	Osmar Gomes de Carvalho	5/3/2005	26	26		
Açailândia	Fazenda do Toinho	Toinho	24/8/2005	19			
Açailândia	Fazenda Açúcar Melo	Jurandir	12/5/2005	20			
Açailândia	Carvoaria do Eronildo Pereira/Simara	Eronildo Pereira	24/10/2005	8	9		
Alto Alegre do Pindaré	Fazenda Piçarreira	Francisco Dantas Ribeiro Filho	26/7/2005	34	12		
Amarante do Maranhão	Fazenda Sapucaia	João Batista de Souza Lima	15/9/2005	18	18		
Balsas	Fazenda Carolina do Norte	Fernando Ribas	10/12/2005	20	20		
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Reluz	Antônio Barbosa Passos	16/10/2005	21	21		
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Palácio	Guilherme Palácio Bezerra	5/3/2005	12	12		
Buritirana	Fazenda Brasil	Raimundo Geraldo Ribeiro	5/10/2005	15	15		
Carutapera/ Centro Novo do Maranhão	Faz. Boa Fé/ Caru/Serra Negra/Serra Morena/Taboca	Gilberto Andrade	30/5/2005	20	37		
Cidelândia	Fazenda Eldorado	Firma Optopo	1/12/2005	53			
Codó	Sagrisa	José Augusto Vieira/Grupo Maratá	15/11/2005	27	27		
Codó	Agronos/Sanganhá	Rui Carlos Dias Alves da Silva	15/11/2005	52	52		
Grajaú	Carvoaria do Antônio Camelo/Faz. São Mateus	Antônio Camelo	1/4/2005	31			
Imperatriz	Fazenda dos Anjos	Sem informação	22/4/2005	6	13		
Imperatriz	Fazenda San Maria	Maria dos Anjos Alchaar Costa	30/5/2005	13	13	13	
João Lisboa	Fazenda São Francisco	Auréo Március Ramalho Murta	15/8/2005	7	7		
João Lisboa	Fazenda Brejo das Araras	Vital Ferreira da Costa	15/8/2005	5	5		
João Lisboa	Fazenda Vista Bonita	Ghazi Suleiman	3/3/2005	21	21		
Novo Bacabal	Faz. da Senhora Valdete/Faz. Nova Esmeralda	Valdete Soares Castro de Oliveira	6/3/2005	10	10		
Porto Franco	Fazenda Santa Elisa	Florisval Protásio da Silva	5/10/2005	1	1		
Região Vale do Gurupi	Formosa do Vale do Gurupi	Udson Gusmão	20/5/2005	15			
Santa Luzia	Fazenda Thâmia	Nyedja Rejane Tavares Lima	15/8/2005	30	30		
São Pedro da Água Branca	Fazenda Monte Cristo do Gatón	Gladstone Antônio Pimenta	23/2/2005	10	12		Humilhação
São Raimundo das Mangabeiras	Agroserra	Pedro Augusto Ticianelli - Agroserra	20/10/2005	103	103		Agressão
Vila Nova dos Martírios	Fazenda do Senhor Dezim Paulista	Dezim Paulista	29/7/2005	23			
Vila Nova dos Martírios	Fazenda Reunidas	Modesto Pereira Prates	15/8/2005	4	4		

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2006

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Fazenda Santa Bárbara	Anísio	5/7/2006	12			
Bacabal	Fazenda Sergipana	José Irineu de Souza	22/4/2006	11	11		
Bacabal/Bom Jesus das Selvas	Fazenda Lagoinha	Antônio Fernandes Camilo Filho	15/3/2006	27	27		
Balsas	Fazenda Cana Brava	Sem informação	29/10/2006	50			
Balsas	Fazenda Batavo/Senhor laspe	Senhor laspe	10/5/2006	4			
Bom Jardim	Fazenda Boa Esperança	Aderson	10/11/2006	5	19		
Bom Jardim	Fazenda Copaíba	Leandro	9/11/2006	4	4		
Bom Jardim	Faz. do Coronel/Concel/Chico do Rádio	Dr. Antônio/José Roberto/Francisco Pereira Lima	13/7/2006	12	17		
Bom Jardim	Faz. do Coronel/Concel/Chico do Rádio	Dr. Antônio/José Roberto/Francisco Pereira Lima	10/11/2006	15	15		
Bom Jardim	Fazenda Santa Gertrudes	José Edinaldo Costa	15/3/2006	66	66		
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Rio Bonito	Antônio das Graças Almeida Murta	27/6/2006	4			
Carutapera	Fazenda Coragem	Flávio Orlando Carvalho Mattos	10/11/2006	9	9		
Cidelândia	Fazenda Padre Cícero	Francisco Andrade de Alencar	20/2/2006	18	18		
Codó	Fazenda Terra Nova	Itapicuru Agro Industrial S/A	12/5/2006	49	49		
Governador Newton Bello	Fazenda Santa Clara e Reunidas	Ronaldo Luiz de Lucena	15/11/2006		8		
Grajaú	Granja Fortaleza/Usina Fortaleza	Osmar Macedo Fortaleza	21/2/2006	6			Ameaça de Morte
Itinga do Maranhão	Fazenda Novo Horizonte	Haroldo Luís de Barros	20/7/2006	10	10		
Peritoró	Fazenda Bom Jesus	Espólio de João Neto Moura Macedo	25/4/2006	13	13		
Peritoró	Jaçanã	Gaguinho	4/12/2006	40			
Santa Luzia do Tide	Fazenda Palmeira	Naldo	14/3/2006	2		2	
São Mateus do Maranhão	Fazenda Aldeias	Salomão	16/5/2006	40			
São Pedro da Água Branca	Fazenda Monte Cristo do Gatón	Gladiston Pimenta	15/11/2006	17	18		
Senador La Rocque	Fazenda Cipó Cortado	Ambrosino Fidélis de Carvalho	15/3/2006	15			
Tasso Fragoso	Fazenda Carolina	Sem informação	22/11/2006	16			

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2007

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Carvoaria da Antônia de Macedo	Antônia de Macedo Cordeiro	05/02/2007	8			
Açailândia	Fazenda Uberlândia	Almerindo Nolasco das Neves	13/03/2007	18	27	1	Ameaça de Morte
Açailândia/Carutapera	Fazenda Verde Manhã ou Amanhã	Alberto	23/07/2007	21			
Altamira do Maranhão	Fazenda Mariana	Braz	16/01/2007	15			

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Alto Alegre do Pindaré	Faz. do Jeová/Povoado Bolero	Jeová	19/06/2007	28			
Alto Alegre do Pindaré	Fazenda Ana Carla/Carlão	Carlos Gualberto de Sales	25/04/2007	21	21		
Arame	Fazenda Bola Branca	Franciscano (Prefeito de Brejão)	02/04/2007	6			
Arame	Fazenda do Firmino	Firmino	08/04/2007	15			
Balsas	Faz. Embira Branca/Serra Branca	Sem informação	11/09/2007	30			
Bela Vista do Maranhão	Fazenda J. Macedo	João Feitosa de Macedo, "Enéas"	03/05/2007	12	17		Ameaça de Morte
Bom Jardim	Fazenda Pôr-do-Sol	Marcelo Testa Baldochi	25/06/2007	11	25	1	
Bom Jardim	Fazenda Canaã/Pov. Presa de Porco	Antônio dos Pneus	29/01/2007	50	32		
Bom Jardim	Faz. da Liliâne/Antiga Mapoam	Ildon Marques (pref. de Imperatriz)	22/04/2007	17			
Bom Jardim	Fazenda Vale do Pindaré	Paulo	09/05/2007	4			
Bom Jesus das Selvas	Fazenda do Chico Alagoano	Chico, João e Nilton Alagoano (irmãos)	29/03/2007	4			
Buriticupu	Faz. do Antônio da Mota	Antônio da Mota	27/01/2007	3			
Buriticupu	Faz. Santa Bárbara/Bom Jesus	José Escórcio de Cerqueira (ou Sebastião)	12/02/2007	26	31		
Cidelândia	Fazenda Reunida	João Oliveira de Deus	21/05/2007	8			
Codó	Faz. Ceape (Márcia Carla)	Francisco Antélius Servulo	15/12/2007	2	2		
Matões do Norte	Faz. Veneza/Ilha	Salomão Pires de Carvalho	15/12/2007	48	48		
Riachão	Faz. Caracol/Treze Pontas/Cana Brava	Darcy Câmara	18/12/2007	17			
Santa Luzia	Fazenda Barbosa	Roberto Barbosa de Souza	16/02/2007	18	20	2	
Santa Luzia	Fazenda Mirabela II	Jorge Eduardo Machado Tavares	17/02/2007	46	46	2	
Santa Luzia	Fazenda Bentivi	Antônio Braide	29/05/2007	20			
Santa Luzia	Fazenda do Pedro	Pedro Teixeira	14/03/2007	40			
Santa Luzia	Fazenda Fortaleza	Toim	27/02/2007	40			
Santa Luzia	Fazenda Santa Rosa	Antônio José de Assis Braide	20/10/2007	46	46		
São João do Caru	Fazenda Serra Grande	Rui Moreira	11/07/2007	60			
São Luís Gonzaga do Maranhão	Fazenda Soberana	Diego Moura Macedo	25/04/2007	27	27		
São Mateus do Maranhão	Fazenda Aldeia	Salomão	21/11/2007	30	12		
São Mateus do Maranhão	Fazenda Outeiro	Antônio Evaldo de Macedo	25/04/2007	24	24		
Vila Nova dos Martírios	Fazenda Bauru	Miguel Coimbra	06/03/2007	17		7	

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2008

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Fazenda Redenção	José Egidio Quintal	12/09/2008	12	3		
Açailândia	Fazenda do 50 Bis	Sem informação	12/08/2008	6			
Açailândia	Fazenda do Zuza	Zuza	05/05/2008	7			
Açailândia	Fazenda Eldorado	Haroldo Luís de Barros	09/10/2008	9	16		Acidente de trabalho

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Açailândia	Fazenda Pampulha	Antônio Erisvaldo Sousa Silva	22/10/2008	7	7		
Açailândia	Serra das Andorinhas/Carvoaria e Fazenda	Walto	19/09/2008	12			
Balsas	Fazenda Carajá	João Dilmar Meller Domenighi	13/10/2008	9	9	3	
Balsas	Fazenda São Bento	Deto	17/09/2008	18			
Bom Jardim	Fazenda Cascavel	Antônio dos Pneus	08/09/2008	10			
Bom Jesus das Selvas	Carvoaria Cinco Cinco	Polaco	03/10/2008	100			
Bom Jesus das Selvas	Fazenda do João Fabricante	João Fabricante	08/04/2008	6			Omissão/Convivência
Buriticupu	Fazenda Boa Esperança	Romário	05/11/2008	10			
Buriticupu	Fazenda do Amigão	Amigão	26/06/2008	21			Acidente de trabalho
Buriticupu	Fazenda do Epitácio	Epitácio	15/09/2008	4			Agressão
Buriticupu	Fazenda e Carvoaria Redenção III	Wanderson Sousa Pimentel	03/09/2008	500			
Buriticupu	Fazenda Santos	Eriosmar	19/05/2008	15			Ameaça de Morte
Governador Edison Lobão	Fazenda Terra Bela	Ramilton Luis Duarte Costa	10/08/2008	10	10		
Itinga do Maranhão	Fazenda Topa Tudo	Antônio	24/03/2008	10			
João Lisboa	Faz. Nazaré/Brejão/Mutum/Palmeira	Francisco Elson de Oliveira	08/09/2008	6			Ameaça de Morte
Peritoró	Fazenda Verdes Campos	Maria das Graças Teixeira da Silva	20/05/2008	13	13		
Santa Inês/Santa Luzia	Fazenda Barbosa	Roberto	05/05/2008	10			Acidente de trabalho
Santa Luzia	Fazenda Jatobá	Pedro Teixeira	11/04/2008	10			
Santa Luzia	Fazenda Pimenta	Chico da Tânia	01/04/2008	22			
Santa Luzia	Fazenda Sete Barracas	Elisângelo	25/08/2008	7			
Santa Luzia do Tide	Faz. Planalto II/Monte Azul	Alberto Wagner Dias Santos	12/07/2008	30	22		
São Pedro da Água Branca	Fazenda São Francisco	Maria do Socorro Neres	18/09/2008	2			
São Raimundo do Doca Bezerra	Fazenda Boa Vista	Francisco Moreno da Silva	20/01/2008	19	19		

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2009

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Fazenda do Gilmar	Gilmar	18/05/2009	5			Acidente de trabalho
Açailândia	Fazenda Boa Sorte	Antônio dos Reis/Antônio Moreira dos Santos	28/04/2009	13			Ameaça de Morte
Açailândia	Fazenda Primavera	Helena	15/05/2009	25			
Açailândia	Fazenda do Zuza Logrado	Zuza Logrado	23/03/2009	8		1	
Açailândia	Faz. Bem Vindo/Carvoaria do Manel	Manel	01/10/2009	11		3	
Açailândia	Fazenda Palmeira	Francisco Elson de Oliveira	22/06/2009	5			
Açailândia	Fazenda Três Corações	Edgar	25/05/2009	15			
Açailândia/Bom Jardim	Fazenda da Concel	Antônio	18/05/2009	5			Agressão
Alto Alegre do Pindaré	Fazenda do Senhor Vera	Vera (ex-prefeito de Santa Luzia do MA)	05/06/2009	18		1	
Alto Alegre do Pindaré	Fazenda Rio do Peixe	Espedito de Bertoldo Galiza	05/08/2009	8	8		
Bacabal/Bom Jesus das Selvas	Fazenda Lagoinha	Antônio Fernandes Camilo Filho	12/03/2009	13	13		

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Balsas	Fazenda Santa Luzia	José Gomes (Deputado)	06/08/2009				
Balsas	Fazenda Piracicaba	Sem informação	24/11/2009	12			
Bom Jardim	Carvoaria do Clemilson e Manuel	Clemilson e Manuel	30/09/2009	2	2		
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Santa Helena	Sabry (ex-prefeito)	18/08/2009	9			
Buriticupu	Faz. Canaã/Água Branca	Prefeito de Alto Alegre do Pindaré	22/01/2009	16			Acidente de trabalho
Capinzal do Norte	Faz. Veneza/Ilha	José Rodrigues dos Santos e Edésio A. dos Santos	21/10/2009	29	29		
Carutapera	Fazenda União	Antônio Gonçalves de Oliveira	30/09/2009	1	1		
Codó	Fazenda Abelha	Sem informação	10/04/2009	37	37	1	
Coelho Neto	Fazenda São Domingos	Antônio Bacelar (Deputado Estadual)	09/02/2009	13	13		
Governador Archer	Fazenda Pajeú	Rui Carlos Dias Alves da Silva	10/10/2009	7	7	1	
Grajaú	Fazenda Bacabalzinho	Raimundo Albuquerque e Neudes	27/01/2009	10			Ameaça de Morte
Itinga do Maranhão	Seringal Nordeste Borracha/São José/Empresas Senhor	Empresas Senhor	18/06/2009	30			
Peritoró	Fazenda São Raimundo	José Rolim Filho (prefeito)	10/12/2009	24	24	1	
Santa Luzia	Fazenda do Pedro	Pedro Teixeira	27/01/2009	8			Agressão
Santa Luzia	Carvoaria do Valter	Valter	15/09/2009	30		1	
Santa Luzia	Fazenda Planalto II	José Celso do Nascimento Oliveira	18/08/2009	27	27		
São Félix de Balsas	Fazenda Campo Belo	Sem informação	21/01/2009	65			Intimidação
São João do Caru	Faz. Serra Grande/Vale das Serras	Rui Moreira	25/10/2009	25		1	
Sítio Novo	Fazenda do Márcio	Márcio	02/10/2009	15		1	

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2010

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Faz. Bom Sossego/União	Agenor Batista dos Santos	15/9/2010	10	8		
Açailândia	Fazenda Manchester/Zuza Logrado	José Amaro Logrado, "Zuza Logrado"	23/3/2010	8	4	1	
Açailândia	Fazenda São José	José Carlos Calete	21/7/2010	36			
Açailândia	Fazenda Terra Dourada	José Wilson Patrick	7/4/2010	9			
Açailândia	Fazenda do Eliseu Sousa da Silva	Elizeu Souza da Silva	5/10/2010	5	5		
Bom Jardim	Fazenda Zonga/Minas Gerais/Rio dos Bois/Vale Verde/Lago Verde	Miguel Rezende	29/6/2010	48	47		
Bom Jardim	Fazenda Boa Esperança	Antônio Vieira Fortaleza, "Baiano"	11/6/2010	15	21		
Bom Jardim	Fazenda do Beto	Beto	7/6/2010	6			
Bom Jesus das Selvas	Fazenda do João Antônio Vilas Boas	João Antonio Vilas Boas	5/10/2010	5	7		
Centro Novo do Maranhão	Fazenda do Sr. Valdo	Valdo, "Bodão"	10/5/2010	33			
Cidelândia	Fazenda Serra Azul	Elizeu	17/9/2010	10			
Governador Archer	Fazenda Maria de Jesus	Lidenor de Freitas Façanha Júnior	13/5/2010	5	5		
Lajeado Novo	Fazenda Riachão	Gilberto Quirino	29/10/2010	24			Ameaça de Morte
Riachão	Fazenda CANOP/ Rio Vermelho	José Araújo	21/10/2010	12			
Santa Luzia	Fazenda Mata Nativa III	Antônio Barbosa de Carvalho, "Antônio dos Pneus"	5/5/2010	13	10		
Santa Luzia	Fazenda Nativa	Silas Noronha Ronda Mato	6/12/2010	9		1	
Santa Luzia	Fazenda Saramandaia	Adailton Dantas Cerqueira	14/10/2010	17	12	1	
São João do Caru	Fazenda Asa Branca Três	Costa	6/12/2010	17		4	

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2011

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Maranhão							
Açailândia	Fazenda Barro Branco	Antônio Aprigio da Rocha	28/5/2011	11	11		
Açailândia	Fazenda Boa Vista	Beneval	24/2/2011	5			
Açailândia	Fazenda Maralina	Fernando Vaz	17/3/2011	6			Ameaça de Morte
Açailândia	Fazenda Novo Horizonte	Francisco Galdino de Lima	3/5/2011	3			
Açailândia	Faz. Paraíso/Santa Maria	Gilson Freire Sant'anna	30/6/2011	14	19		
Bom Jardim	Fazenda Boa Vista	Edivaldo	8/4/2011	8			Ameaça de Morte
Bom Jardim/Santa Luzia	Fazenda Santa Gertrudes	Dinaldo Costa	27/6/2011	25		2	Humilhação
Bom Jesus das Selvas	Fazenda Córrego do Açai	Dionísio	5/4/2011	15			
Bom Jesus das Selvas	Fazenda do João dos Porcos	João dos Porcos	20/7/2011	4		1	Acidente de trabalho
Carutapera	Fazenda Triângulo	Raphael Carlos Galletti	15/10/2011	8	1		
Itinga do Maranhão	Faz. Bom Jardim/Santa Rita	Marcelo Testa Baldochi	8/6/2011	6	4		Intimidação
Itinga do Maranhão	Fazenda Ipuí	Madeira (prefeito de Imperatriz)	11/8/2011	3			
Maracaçumé	Fazenda Entre Rios	Esperança Agrop. e Indústria Ltda/Edson Queiroz	25/3/2011	16	16		
Maracaçumé	Fazenda Água Limpa	Delfino Francisco Kehrnvalt	3/8/2011	4	4		

Municípios	Nome do Imóvel	Nome do Proprietário	Data da Denúncia	Trab. na denúncia	Liber-tados	Meno-res	Violência contra a pessoa
Peritoró	Fazenda São Pedro	Raimundo Nonato Oliveira Lima	6/6/2011	3	3		
Riachão	Fazenda Rio Verde	Gilberto Quirino	27/6/2011	20			Ameaça de Morte
Santa Luzia	Fazenda Água Boa	Afonso	21/1/2011	5			Ameaça de Morte
Santa Luzia	Fazenda do Antônio Rocha	Antônio Rocha	20/5/2011	9			
Santa Luzia	Faz. do Pedro Midio ou do Antônio Emídio	Antônio Raimundo de Alencar	5/7/2011	5	6	1	
Santa Luzia	Fazenda Palmeiras	José Edinaldo Costa	30/11/2011	30	7		
São João do Caru	Fazenda Asa Branca 1 e 3	Francisco Costa da Silva	26/1/2011	20	20	3	
São Mateus do Maranhão	Fazenda Outeiro	Antônio Evaldo de Macedo	26/8/2011	10	10		Ameaça de Morte
Tufilândia	Fazenda Gavião	Raimundo Abrão	27/6/2011	29			

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO – 2012 ****

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CNPJ ou CPF ou CEI (apenas os números)	Número de trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade
A. B. de Carvalho	Fazenda Nativa III	Zona Rural do Povoado Centro do Flor	Santa Luzia	Maranhão (MA)	07048374000126	10	Criação de bovinos para corte
Adailto Dantas de Cerqueira	Fazenda São Jorge	BR-222, km 109, Povoado São Miguel, Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	09190619587	45	Criação de bovinos
Agenor Batista dos Santos	Fazenda União	Km 28 da BR 222, zona rural do Distrito de Córrego Novo	Açailândia	Maranhão (MA)	05003768320	8	criação de bovinos
Alcides Reinaldo Gava	Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento	Zona Rural	Carutapera	Maranhão (MA)	05059720772	18	Criação de bovinos para corte
Alsis Ramos Sobrinho	Carvoaria do Alsis	Rod BR 222 Km 25 - Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	22437630368	2	Produção de carvão vegetal
Antônio Aprígio da Rocha	Fazenda Barro Branco	Povoado Barro Branco, Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	04435290359	11	Criação de bovinos para leite
Antônio Barbosa Passos	Fazenda Reluz	Rod. BR 222 - km 100 a 48 km a direita	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	46398066553	21	Criação de bovinos para corte

**** Tabela referente ao ano de 2012 atualizada até 28.12.2012 foi encontrada no site: "www.reporterbrasil.org.br/pacto/listasuja/lista".

Antônio das Graças Almeida Murta	Fazenda Lagoinha	BR 222 Km 85 - Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	07875916615	48	Criação de bovinos e cultivo de milho
Antônio das Graças Almeida Murta	Fazenda Lagoinha	Rua Rio Grande, 900, CEP: 65930-000	Açailândia	Maranhão (MA)	07875916615	65	Criação de bovinos e cultivo de milho
Antônio Erisvaldo Sousa Silva	Fazenda Pampulha	Carvoaria do Valdo, Rodovia BR-222, km 30, Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	84843730378	7	Produção de carvão vegetal
Antônio Fernandes Camilo Filho	Fazenda Lagoinha	Rod. BR 222, km 80	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	26319314672	27	Cultivo de Milho
Antonio Fernandes Camilo Filho	Fazenda Lagoinha	Zona Rural de Bom Jesus das Selvas	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	26319314672	13	Cultivo de milho
Antônio Gonçalves de Oliveira	Fazenda União	Gleba Ipuí II	Carutapera	Maranhão (MA)	07632266372	1	
Antônio Vieira Fortaleza	Fazenda Boa Esperança	zona rural de Bom Jardim	Bom Jardim	Maranhão (MA)	01381016391	22	Criação de bovinos
Elizeu Sousa da Silva	Fazenda Santo Antônio	Rod. BR-222, km 38, zona rural do Distrito de Córrego Novo	Açailândia	Maranhão (MA)	69883718349	5	
Esperança Agropecuária e Indústria Ltda	Fazenda Entre Rios	BR-316, km 52, Zona Rural de Maracaçumé (MA)	Maracaçumé	Maranhão (MA)	06385934000760	16	Gado Bovino para corte
Francisco Costa da Silva	Fazendas Asa Branca I e Asa Branca III	-	São João do Caru	Maranhão (MA)	15416798491	20	Criação de bovinos para corte
Francisco Gil Cruz Alencar – EPP	Fazenda Coronel Gil Alencar (Gilrassic Park)	Rod. BR-222, km 30	Santa Inês	Maranhão (MA)	05633466000148	12	
João Feitosa de Macedo	Fazenda J. Macedo	Povoado Morada Nova - Zona Rural	Bela Vista do Maranhão	Maranhão (MA)	01282107372	17	Criação de bovinos para corte
José Celso do Nascimento Oliveira	Fazenda Planalto II	Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	25680366568	27	Cultivo de milho

José Edinaldo Costa	Fazenda Palmeiras	Povoado Centro dos Brabos	Santa Luzia	Maranhão (MA)	11629061549	7	Criação de bovinos para corte
José Egídio Quintal	Fazenda Redenção	Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	01173910930	3	Criação de bovinos para corte e cultivo de pimentado-reino
José Rolim Filho	Fazendas São Raimundo/São José	Povoados Quatorze/São Raimundo, Zona Rural	Peritoró	Maranhão (MA)	09556591320	24	Criação de bovinos para corte
Lidenor de Freitas Façanha Júnior	Fazenda Maria de Jesus	Zona Rural, Estrada Codó, Lugarejo São Félix	Governador Archer	Maranhão (MA)	25338072300	5	Criação de bovinos para corte
Max Neves Cangussu	Fazenda Cangussu	Zona Rural	Bom Jardim	Maranhão (MA)	09621768772	19	Criação de bovinos para corte
Nyedja Rejane Tavares Lima	Fazenda Thâmia	BR 222, km 47 Mata Sede	Santa Luzia	Maranhão (MA)	01403627703	30	Criação de bovinos para corte
Ramilton Luis Duarte Costa	Fazenda Terra Bela	Zona Rural	Governador Edison Lobão	Maranhão (MA)	74507982391	10	Produção de carvão vegetal de coco babaçu
Roberto Barbosa de Souza	Fazenda Barbosa	Rodovia BR 222, km 413 - Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	33649065568	20	Criação de bovinos para corte
Rui Carlos Dias Alves da Silva	Fazenda Agranos/Sanganhá/Pajeú	Estrada Codó (MA) sentido Governador Archer (MA), km 17	Codó	Maranhão (MA)	05038693415	7	criação de bovino
Vilson de Araújo Fontes	Fazenda Cabana da Serra	Zona Rural - Morcego	Santa Luzia	Maranhão (MA)	02164957504	7	Criação de bovinos para corte

